



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 498, DE 2018

Revoga a Lei da Alienação Parental.

AUTORIA: CPI dos Maus-Tratos

- **Legislação Citada**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Revoga a Lei da Alienação Parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da CPI DOS MAUS-TRATOS - 2017, sobre o Requerimento nº 277, de 2017, do Senador Magno Malta, que Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do RISF, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País.

PRESIDENTE: Senador Magno Malta

RELATOR: Senador José Medeiros

06 de Dezembro de 2018



RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

*Criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o
objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos
maus tratos em crianças e adolescentes no País”*

PRESIDENTE: SENADOR MAGNO MALTA
VICE- PRESIDENTE: SENADORA SIMONE TEBET
RELATOR: SENADOR JOSÉ MEDEIROS

2017-2018



SF/18179.46189-00

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

- 1. Criação e Instalação da CPI dos Maus-Tratos**
- 2. Composição e Organização da CPI dos Maus-Tratos**

II - ATUAÇÃO DA CPI DOS MAUS-TRATOS

- 1. Das audiências públicas interativas realizadas**

III – PROBLEMAS IDENTIFICADOS

- 1. Identificação dos principais óbices à proteção da criança e do adolescente e de possíveis melhorias na legislação em vigor**
- 2. Pedofilia**
- 3. Alienação Parental**
- 4. *Bullying***
- 5. Autoflagelação**
- 6. Suicídio**
- 7. Maus tratos em abrigos e creches**
- 8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de investigação e repressão aos maus tratos contra crianças e adolescentes**

IV – CONCLUSÃO

V - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

VI - ANEXOS



I – INTRODUÇÃO

1. Criação e Instalação da CPI dos Maus-Tratos

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) foi criada com base no Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, por meio do qual se demandou, em conformidade com o que dispõe o art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.

O Requerimento, assinado pelos Senadores Magno Malta, Ricardo Ferraço, José Medeiros, Armando Monteiro, Dário Berger, Sérgio Petecão, Randolfe Rodrigues, Lindbergh Farias, Antonio Carlos Valadares, Jorge Viana, Aluysio Nunes Ferreira, Elmano Férrer, Cristovam Buarque, Waldemir Moka, Simone Tebet, Flexa Ribeiro, Paulo Rocha, Wellington Fagundes, Cidinho Santos, Hélio José, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Fátima Bezerra, Reguffe, Benedito de Lira, José Maranhão, Lídice da Mata e Ivo Cassol, foi assim justificado:

“A imprensa de Campo Grande – MS, denuncia no último dia 20 de setembro mais uma ação de maus tratos ocorrida no CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande. A imprensa de Brasília – DF, noticia situação semelhante, dentre outros em creche mantida pelo poder público, em Sobradinho, conforme noticiado pelos próprios pais. O Ministério Público da Paraíba, pela Promotoria da Criança, denuncia maus tratos praticados em ONG que cuida de crianças em João Pessoa.

São inúmeras as denúncias que a imprensa nos apresenta todos os dias de maus tratos contra crianças no Brasil e na maioria dos casos os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.



Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças exige que os Estados protejam as crianças de todas as formas de violência física e mental enquanto estiverem sob os cuidados parentais e outros responsáveis, assim, é de cumprimento obrigatório pelos Estados que assinaram o documento. O documento contém 44 artigos, cada um dos quais contendo detalhes sobre um tipo particular de direitos, quais sejam:

- Direitos à sobrevivência: engloba o direito das crianças à vida e a ter garantido suas necessidades mais fundamentais para sua existência; entre eles se inclui um nível de vida adequado, casa, alimentação e acesso aos serviços médicos.
- Direitos ao desenvolvimento: inclui uma série de necessidades que as crianças têm para alcançar seus potenciais como, por exemplo, direito à educação, a brincar, a divertir-se, a atividades culturais, ao acesso à informação e à liberdade de pensamento, opiniões e religião.
- Direitos à proteção: exigem que as crianças sejam salvaguardadas de todas as formas de abuso, abandono e exploração, e abarcam temas tais como atenção especial a crianças refugiadas, tortura, abusos do sistema judicial, participação em conflitos armados, trabalho infantil, consumo de drogas e exploração sexual.
- Direitos à participação: permitem às crianças assumir um papel ativo em suas comunidades e nações. Estes direitos incluem a liberdade de expressar opiniões, de opinar sobre os assuntos que afetam sua própria vida, de associar-se e reunir-se com fins pacíficos. Na medida em que desenvolvem suas capacidades, as crianças de ter oportunidades crescentes de participar em atividades da sociedade, como preparação para uma idade adulta responsável.

Não obstante o Brasil ser signatário dessa Convenção, as crianças e os adolescentes brasileiros não têm tido assegurado seus direitos em sua totalidade e têm sido alvo de muitos crimes em nosso país. A violência contra os mesmos tem crescido assustadoramente e compreendem desde tentativas de abusos e violências físicas, emocionais e psicológicas, passando por pedofilia e exploração sexual, até homicídios. Esquece-se que as crianças e adolescentes são os futuros jovens e adultos de uma Nação, são a futura sociedade do país. Uma sociedade saudável gera um país saudável, enquanto uma sociedade doente implica uma Nação doente. Daí a importância de cuidar da saúde física, intelectual e emocional das crianças e adolescentes hoje.

Tipos de violências contra crianças e adolescentes:

A Violência e os maus tratos contra criança e adolescentes se manifestam de diversas formas no Brasil, entre elas:

Abandono em instituições e abrigos

Constatou-se inúmeras irregularidades no processo de adoção no país em especial a ineficácia do Cadastro Nacional de Adoção além de



arbitrariedades e maus tratos cometidos em alguns abrigos, lugares que deveriam proteger as crianças. São também inúmeras reclamações contra funcionários e dirigentes de instituições e abrigos de crianças dando conta de que alguns deles não colaboram para agilizar os processos de adoção, contribuindo assim com o abandono, os maus tratos e negligência.

As denúncias precisam ser apuradas pois sabemos que a maioria dos abrigos no país são dirigidos por pessoas sérias, abnegadas, comprometidas e que amam as crianças e casos isolados precisam ser identificados e investigados para que os maus sejam punidos e banidos deste setor.

Trabalho Infantil

A exploração da mão de obra infantil no país cresceu 4,5% em 2014 em relação a 2013, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2013, havia 3,188 milhões de crianças e adolescentes na faixa de 5 a 17 anos de idade trabalhando e o contingente subiu para 3,331 milhões em 2014.

Esta é uma realidade que precisa ser olhada de frente e com coragem.

O trabalho infantil é uma das mais terríveis modalidades de maus tratos contra criança no Brasil.

Maus-tratos contra crianças e adolescentes

Existem quatro formas de maus-tratos contra crianças e adolescentes. São elas:

- Maus-tratos físicos ⇒ Uso da força física de forma intencional ou de atos de omissão intencional praticados por parte dos pais, mães ou responsáveis, com o objetivo de ferir, danificar ou destruir uma criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.
- Maus-tratos psicológicos ⇒ Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização de crianças e adolescentes como objeto para atender às necessidades psicológicas de adultos. Cobranças e punições exageradas são formas de maus-tratos psicológicos, que podem trazer graves danos ao desenvolvimento psicológico, físico, sexual e social da criança e do adolescente.
- Maus-tratos intelectuais ⇒ Uso de conteúdo programático parcial de forma intencional com o objetivo de captar adeptos e seguidores para uma determinada linha de pensamento, sem haver a pluralidade e o contraditório.
- Negligência ⇒ Ato de omissão do responsável em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Abuso sexual contra crianças e adolescentes:



Além de maus-tratos, crianças e adolescentes são vítimas de abusos sexuais sem e com contato físico.

São considerados abusos sexuais sem contato físico:

- Abuso sexual verbal ⇒ Conversas abertas sobre atividades sexuais destinadas a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los.
- Telefonemas obscenos ⇒ A maioria é feita por adultos, especialmente do sexo masculino, podendo gerar ansiedade na criança, no adolescente e na família.
- Exibicionismo ⇒ Geralmente, a intenção do exibicionista é chocar a criança. A experiência pode ser assustadora para ela.
- Voyeurismo ⇒ O voyeur é uma pessoa que se satisfaz através somente da observação de atos ou órgãos sexuais de outras pessoas, estando normalmente em local onde não seja percebido pelos demais. A experiência pode perturbar e assustar a criança ou o adolescente. Hoje em dia, muitas dessas pessoas tem buscado fotos de crianças nuas na Internet, o que também é considerado um crime.
- Outros ⇒ Mostrar para crianças fotos ou vídeos pornográficos. Fotografar crianças nuas ou em posições sedutoras com objetivos sexuais.

Já os abusos sexuais com contato físico são:

- Atos físicos-genitais ⇒ incluem relações sexuais com penetração vaginal, tentativa de relações sexuais, carícias nos órgãos genitais, masturbação, sexo oral e penetração anal.
- Pornografia e exploração sexual ⇒ Como forma de obtenção de lucro financeiro, crianças e adolescentes são utilizadas como atores ou atrizes ou modelos em vídeos, fotografias, gravações ou filmes, simulando ou executando atos sexuais com adultos, outras crianças e até animais. A exploração sexual é definida como a utilização ou a participação de crianças ou adolescentes em atos sexuais com adultos ou jovens, onde não necessariamente está presente a utilização da força física, mas pode estar presente outro tipo de força ou coação. O termo exploração sexual comercial envolve não apenas a venda do corpo de uma criança, mas também outras formas de violência sexual e diante pagamento.

Constatações para o Brasil:

Maus-tratos físicos, negligência e abuso sexual:

O abuso sexual é o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras de 0 a 9 anos nos últimos anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que esse tipo de agressão está atrás apenas da negligência e abandono de crianças pelos pais ou tutores legais. Em 2011, a violência sexual correspondia a 35% das notificações e estava apenas 1% atrás da negligência e abandono (36%).



O abuso sexual consiste também na segunda agressão mais cometida contra adolescentes de 10 a 14 anos, representando 10,5% das notificações – atrás apenas da violência física (13,3%). Entre os jovens de 15 e 19 anos, essa agressão ocupa o terceiro lugar (5,2%), atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%). A maior parte das agressões ocorreu na residência da criança (64,5%) e, entre as agressões corporais, o espancamento foi o mais frequente (22,2%), atingindo mais meninos (23%).

O abuso sexual e outras formas de violência contra a criança e o adolescente são cometidos, em sua maior parcela, pelos pais e outros familiares, ou alguém do convívio muito próximo da vítima, como amigos e vizinhos. Dados de estudo da UnB de 20106 revelam que 52% dos casos de maus-tratos contra crianças são praticados pelas mães das vítimas, enquanto os pais são os responsáveis pela violência em 42% das vezes. A maior incidência das mulheres como agressoras está relacionada diretamente, não só ao papel delas na criação dos filhos, como também à idade que se tornaram mãe. Cerca de 75% das agressões resultam de mães (e pais) que vivenciaram a maternidade (e a paternidade) antes dos 25 anos.

A solução para os abusos sofridos por crianças e adolescentes deve começar, portanto, com ações públicas de conscientização das famílias. Os pais e tutores legais devem desenvolver atitudes preventivas no sentido de evitar ou extirpar a ocorrência de violências físicas, emocionais, sexuais e até abandono e negligência das crianças e adolescentes. Uma primeira atitude é falar sobre sexualidade com as crianças. Não se deve estimular a sexualidade, mas sim ensinar a criança a gostar de seu corpo e aprender a respeitá-lo, cuidando de sua saúde, higiene e evitando acidentes, como por exemplo, não se machucar com objetos cortantes.

Para isso, é necessário que a criança e o adolescente tenham um vínculo de confiança com a pessoa que a orienta e saiba que poderá procurá-la para perguntar ou contar algo sem ser punida ou criticada. É fundamental explicar à criança e ao adolescente que o corpo dele precisa ser cuidado por ele e que ele deve ser cuidadoso e desconfiar se alguém tentar tocá-lo, inclusive as partes íntimas; ou ainda pedir para fazer coisas no seu corpo ou no de outra pessoa, que não seja brincar junto com todo mundo.

É preciso, ainda, orientar a criança e ao adolescente que se afaste dessa pessoa e procure sua pessoa de confiança para contar o que aconteceu. Explique a diferença que existe entre o respeito aos adultos e o acatamento de uma violência sem questionamentos. É importante que a criança e adolescente entenda bem que nenhum adulto tem direito de tocar nem de fazer qualquer atividade sexual na frente dele.

A prevenção vem pela orientação das crianças e adolescentes sobre o que é o abuso em suas diversas modalidades e como eles devem agir em face da violência. Crianças e adolescentes não devem ter vergonha de gritar ou correr em situações em que se sintam



ameaçadas, mesmo que o abusador seja alguém próximo e de sua confiança.

Maus-tratos intelectuais:

Uma queixa constante das crianças tem sido o ambiente hostil e violento da família, onde o amor, paciência e mansidão são quase inexistentes. Imagine você cobrar de um filho uma resposta de cálculo matemático sem ele nunca ter estudado matemática. Ele saberia responder? Certamente que não.

Nosso cérebro funciona como uma grande biblioteca que é acessada em busca das respostas para todas as situações da vida. Quando buscamos respostas quanto ao que devemos responder ou como devemos comportar diante de uma situação de conflito, é preciso já ter, nessa biblioteca, as melhores e mais certas informações armazenadas. Não é possível lembrar-se de algo que nunca vimos ou aprendemos.

Isso tem implicações diretas tanto para a forma como crianças e adolescentes são ensinados, como em relação ao conteúdo ensinado. Os comportamentos de crianças e adolescentes enquanto adultos refletirá como e com quais informações as estantes do comportamento foram abastecidas durante a infância e adolescência. Se abastecidas com violência, intolerância, morte, tiros, roubos e coisas do gênero, essas serão certamente as bibliografias acessadas e usadas como respostas comportamentais pelas crianças e adolescentes delas alimentadas.

Daí a importância de se atentar para a metodologia e o conteúdo ensinado nas escolas do país. Há poucos meses, a *American College of Pediatricians*, uma das associações médicas de pediatria mais influentes dos Estados Unidos, publicou uma nota que alerta pais, educadores e parlamentares sobre os perigos do ensino e da promoção, por meio de políticas públicas, da perspectiva de gênero.

A perspectiva de gênero propõe uma ressignificação para a identidade do homem e da mulher. Defende-se que ninguém nasce com a consciência de si como homem ou mulher: essa consciência se desenvolve com o tempo e, como todo processo de desenvolvimento, pode ser prejudicada por percepções subjetivas da criança, relacionamentos e experiências adversas desde a infância. Isso explicaria, portanto, indivíduos biologicamente homens se identificarem enquanto mulher e/ou sentirem-se atraídos por homens ou pelos dois sexos e indivíduos biologicamente mulheres se identificarem enquanto homens e/ou sentirem-se homens ou atraídos pelo mesmo ou pelos dois sexos.

Para a *American College of Pediatricians*, porém, essa crença na dissociação entre sexo e gênero do indivíduo deriva não do desenvolvimento natural do mesmo, mas de um desenvolvimento disfuncional. Segundo a instituição, a dissociação entre sexo e gênero é “um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina



biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado dessa forma. Essas crianças sofrem de disforia de gênero, formalmente conhecida como transtorno de identidade de gênero, uma desordem mental reconhecida na edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico da *American Psychiatric Association*”.

Enquanto uma desordem mental, a disforia de gênero gera consequências futuras para as crianças e adolescentes que não recebem os cuidados necessários para tratá-la. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico da *American College of Pediatricians*, “as taxas de suicídio são vinte vezes maiores entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo”. Por outro lado, quando a desordem é tratada, as pesquisas mostram que “98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam o seu sexo biológico naturalmente e apresentam saúde física e mental enquanto adultos”.

Além disso, crianças e adolescentes que usam bloqueadores de puberdade para personificar o sexo oposto apresentam maiores chances de ter pressão alta, coágulos sanguíneos, AVC, câncer, entre outros problemas sérios de saúde.

Veja a íntegra do documento da *American College of Pediatricians* em: <http://www.acped.org/the-college-speaks/position-statements/gender-ideologyharms-children>.

Homicídio, *cutting* e suicídio:

O Brasil ocupa o terceiro lugar em homicídios de crianças e adolescentes de 10 a 14 anos em um conjunto de 85 nações analisadas, segundo o Relatório “Violência Letal Contra as Crianças e Adolescentes do Brasil” da Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais). Com uma taxa de 16,3 homicídios na faixa de 1 a 19 anos por cem mil habitantes, o Brasil está atrás apenas de México e El Salvador, de acordo com dados da OMS (Organização Mundial da Saúde). Em 2013, último ano da pesquisa, foram assassinados 10.520 crianças e adolescentes no país, o que corresponde a uma média de 29 casos por dia.

[Tabela]

Os dados de 2013 mostram que as mortes por causas externas, sobretudo por homicídio, superam as provocadas por causas naturais a partir dos 14 anos de idade e atingem o pico em termos proporcionais no final da adolescência. Os homicídios representam em torno de 2,5% do total de mortes até os 11 anos de idade das vítimas e 6,7% das mortes de adolescentes de 12 anos. De 6,7%, a taxa de homicídios salta para 25,1% aos 14 anos, atingindo seu pico de participação aos 17 anos de idade, quando passa a corresponder por 48,2% das mortes de adolescentes no país.

Em números absolutos, a pesquisa revela que a Bahia teve o maior número de assassinatos de crianças e adolescentes em 2013,



com 1.171 casos. Ao considerarmos a taxa por cem mil habitantes, porém, o que se constata é que Alagoas apresenta a maior taxa de homicídios, sendo 43 casos em 2013. Entre as capitais, Fortaleza tem as estatísticas mais altas, tanto em números absolutos (651) quanto na taxa por cem mil habitantes (81). Em 2003, a capital cearense era a terceira menos letal para crianças e adolescentes. Em dez anos, sua taxa por cem mil habitantes cresceu 756%.

No que se refere ao suicídio, a pesquisa revela pouca variação do número total de suicídios cometidos por crianças e adolescentes em 10 anos (2003-2013), variando entre 690 e 795 nesse período. Isso aponta para uma ausência ou pouca eficiência de ações governamentais voltadas para a prevenção desse crime contra o público infanto-juvenil.

Apurou-se em inúmeras redes sociais e páginas na internet a divulgação da prática do *cutting* que é a chamada automutilação, urge a necessidade apurar os autores e propagadores de tão nefasta prática.

A violência contra criança no Brasil também alcançam as crianças de comunidades tradicionais.

Crianças Indígenas

No ano de 2015, em apenas um estado, o Mato Grosso, 110 (cento e dez) crianças indígenas morreram, segundo o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, realizado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). De acordo com o órgão, as principais causas das mortes entre as crianças com até cinco anos de idade foram pneumonia, diarreia e gastroenterite. O documento, que foi divulgando na data de 17 de setembro de 2016, aponta a falta de assistência na área da saúde como um dos principais problemas.

Centenas de crianças indígenas morrem todos os anos no Brasil, muitas assassinadas, a exemplo do covarde crime cometido contra o menino Vítor Kaingang, uma criança de apenas 2 anos, em Santa Catarina, em dezembro de 2015.

As mortes, os maus tratos de criança indígenas no Brasil precisam ser investigadas imediatamente

Os números nos envergonham!

Conclusão

As crianças e os adolescentes brasileiros também têm sido alvo de abusos e exploração sexual, bem como de um número crescente de assédios por parte de pedófilos. Recente debate na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pedofilia no Senado Federal mostrou a gravidade desses problemas em nosso país. Os abusadores, exploradores e pedófilos encontram-se em todos os lugares. Eles convencem as crianças e adolescentes abusados de não contar aos pais, às autoridades, sobre o crime sofrido e as crianças e adolescentes carregam consigo a dor e a culpa do abuso, tornando-se adultos feridos física e emocionalmente. Como consequência, mostram as pesquisas, o abusado e explorado pode se tornar abusador, explorador



ou pedófilo ou sofrer transtornos psicológicos que levam, inclusive, a suicídios.

Urge a necessidade de uma ampla investigação sobre as reais causas de tantos maus tratos, crimes e abusos contra crianças e adolescentes no Brasil. Não podemos mais fechar os olhos e ouvidos para os gemidos das crianças e adolescentes.

Os gemidos vêm das florestas, dos abrigos, das ruas, dos acampamentos ciganos, dos lares, das escolas, de todos os lugares. O sofrimento de nossas crianças e adolescentes, de todas as raças e etnias e classes sociais, são tão grandes que elas já estão buscando aliviar suas dores, seus sofrimentos na automutilação e no suicídio.

O Poder Público, em especial o Legislativo, em especial o Senado Federal não pode se omitir diante de tão grave quadro.

Diante desse cenário perverso às nossas crianças, cabe, ao Poder Público, por meio Legislativo, propor ações e leis que protejam as crianças e adolescentes desses crimes, bem como estabelecem políticas de assistência e acompanhamento psicológico daqueles que já sofreram tais crimes.

A proteção às nossas crianças e adolescentes requer lutar contra e impedir que iniciativas de promoção de uma cultura de morte e de violência contra a integridade física e emocional dos mesmos sejam institucionalizadas no país. Requer, ainda, implementar, de forma efetiva e eficiente, um sistema de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os ambientes nos quais estão inseridos.

A criança deve ser protegida de todos os tipos de ameaças a sua integridade física, emocional e intelectualmente, promovidas por pessoas, pela mídia, pela tecnologia e nos espaços sociais, como a escola.

Uma ampla Comissão Parlamentar de Inquérito, investigando as causas e as denúncias que se parentam todos os dias da violências e maus tratos contra crianças e adolescentes confrontando números, causas, estatísticas e informações com o objetivo de se chegar e ou estabelecer aos dados oficiais e atualizados que poderão dar subsídio a esta Casa de Leis para propor medidas mais efetivas para um grande pacto nacional em defesa da infância com proposições legislativas mais eficientes e eficazes além de identificar autores por tantos crimes e abusos contra nossas as crianças e adolescentes e requerer, que sejam responsabilizados e punidos e na forma da lei.

Para tanto, propomos a constituição da presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de buscar investigando tais práticas, oferecer a devida e necessária proteção às nossas crianças e adolescentes.”



A Constituição Federal (CF) confere ao Poder Legislativo o exercício de funções legislativas, fiscalizadoras, administrativas e político-jurisdicionais. Os trabalhos de uma comissão parlamentar de inquérito, por sua vez, inserem-se no âmbito da função fiscalizadora, permitindo que o Legislativo, no cumprimento desse papel, atue de forma investigativa e propositiva e, quando for o caso, encaminhe suas conclusões às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias.

Tendo essas prerrogativas como ponto de partida, apresentamos, nesta oportunidade, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos.

Esse colegiado foi instalado no Senado Federal com o intuito de apurar diversas formas de violência contra crianças e adolescentes: a automutilação e o suicídio; o abuso, a exploração e a violência sexual; os maus-tratos em abrigos e instituições afins; a violência contra crianças indígenas; e o trabalho infantil. Cabe lembrar que o estopim para a criação da CPIMT foi a ação de maus tratos ocorrida no Centro de Educação Infantil (CEINF) do Jardim Aero Rancho em Campo Grande.

A proteção de crianças e adolescentes é tema da maior importância e ao qual deve ser conferida máxima prioridade, pois se relaciona a grupos extremamente vulneráveis e que, portanto, são alvos fáceis para os respectivos agressores. No caso de crianças na primeira infância a situação ainda é mais delicada, haja vista que, conforme já comprovado por especialistas, nos primeiros seis anos de vida são construídas as chamadas “janelas de oportunidade”, que permitem a



articulação das capacidades cognitivas das crianças, que as tornam aptas ao desenvolvimento integral. Da mesma forma, os traumas sofridos nessa etapa do desenvolvimento potencialmente transformam e acompanham a pessoa pelo resto de sua vida.

É preciso, portanto, gerar um ambiente seguro e protegido para que crianças e adolescentes possam receber boa educação, nutrição, estímulos sociais adequados e desenvolvimento afetivo estável, bem como permanecer livres de qualquer forma de violência. Nesse sentido, a atuação conjunta, integrada e coordenada do Estado, da família e da sociedade como um todo é decisiva para o futuro saudável de crianças e adolescentes.

A CF determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso da primeira infância, um primeiro passo foi dado com o **Marco Legal da Primeira Infância**, consubstanciado na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Essa Lei definiu a proteção ao pleno desenvolvimento da primeira infância como uma política de Estado e, portanto, permanente. Além disso, estabeleceu os objetivos a serem alcançados com a implementação de políticas públicas voltadas aos direitos da criança na primeira infância e determinou a necessidade de



integração dos diversos níveis de governo em sua implementação. Entretanto, é preciso avançar!

Diversos são os entraves à preservação da integridade física, emocional e moral de crianças e adolescentes. No Brasil, são recorrentes os casos de pedofilia, *bullying*, agressões físicas, automutilação, maus-tratos, abandono e exploração sexual de jovens. O mais grave é que, em muitos casos, a violência é praticada em creches, escolas e em instituições de abrigo, inclusive algumas conveniadas com o Poder Público e, por mais inacreditável que pareça, no interior dos próprios lares, pelos parentes das vítimas. Ou seja, os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.

Ao ser instalada, a CPIMT teve justamente o objetivo de identificar as agressões mais recorrentes e os principais gargalos a sua efetiva apuração e responsabilização dos agressores, bem como apresentar soluções para prevenir futuras ocorrências. Nesse sentido, foram ouvidas mães de crianças abusadas, estupradas e assassinadas, mas também agressores. Além disso, foram realizadas audiências públicas interativas com especialistas no assunto e autoridades responsáveis pela implementação de políticas públicas de combate e prevenção às diversas formas de violência de que tratamos.

O trabalho da CPIMT permitiu, como será apresentado adiante, a elaboração de diversas proposições e a apresentação de recomendações, a fim de auxiliar na solução dos maus-tratos contra crianças e adolescentes.



2. Composição e Organização da CPI dos Maus-Tratos

Em 9 de agosto de 2017, na primeira reunião da Comissão, foram eleitos o Senador Magno Malta para o cargo de Presidente e a Senadora Simone Tebet para o cargo de Vice-Presidente. Foi, ainda, designado o Senador José Medeiros para o cargo de relator. Como membros titulares da Comissão foram escolhidos os Senadores Magno Malta, Simone Tebet, José Medeiros, Lídice da Mata, Cássio Cunha Lima, Paulo Rocha e Marta Suplicy e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Humberto Costa, Flexa Ribeiro, Ana Amélia e Vanessa Grazziotin.

O Plano de Trabalho, aprovado em 9 de agosto de 2017, delimitou o objeto das investigações a serem realizadas por esta Comissão e procedeu à organização dos trabalhos – com a requisição de informações a esta Casa e à Câmara dos Deputados, referentes à CPIs anteriores e outras Comissões que abordaram a questão da violência contra jovens e crianças, bem como a outras instituições, públicas e privadas, que lidam com essa questão. Também previu a expedição de convites a diversos órgãos e entidades, bem como a convocação de testemunhas, a realização de diligências e a triagem de documentos, a divulgação dos trabalhos da CPI, por meio de diversos canais de comunicação, sobretudo para o recebimento de denúncias, a quebra de sigilo e a colocação de servidores à disposição. Por fim, estabeleceu-se um cronograma para a realização das atividades da Comissão.

O Plano de Trabalho foi organizado nos seguintes moldes:

1. INTRODUÇÃO



Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 277, de 2017, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos – CPIMT.

Conforme o Requerimento, a CPI, composta por 07 (sete) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, destina-se a investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país.

A justificativa da peça legislativa que deu origem a CPIMT, foi amplamente divulgada pela imprensa: a ação de maus tratos ocorrida no Centro de Educação Infantil -CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande.

No Requerimento também constam informações de que todos os dias encontramos em todo o país notícias de maus tratos de crianças e adolescentes em creches, escolas e em instituições de abrigo conveniadas pelo Poder Público e, na maioria dos casos, os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e adolescentes. É notória, portanto, a necessidade de ampla investigação.

No mesmo sentido a peça legislativa apresenta como urgente a necessidade de se investigar o trabalho infantil no Brasil e as pessoas que usam, de forma criminosa, crianças e adolescentes no trabalho forçado.

Importante salientar que o pedido desta Comissão Parlamentar de Inquérito visa também investigar a exploração, o abuso e a violência sexual contra as crianças e adolescentes, além dos casos apurados nas redes sociais sobre a divulgação da prática do cutting, também chamada de automutilação. Soma-se ainda a indução, instigação e auxílio ao suicídio de crianças e adolescentes, especialmente com uso das redes sociais, fatos extremamente graves e que justificam massiva preocupação e atenção parlamentar.

Por último, o Requerimento apresenta a necessidade de um olhar especial para as mortes e maus tratos de crianças indígenas no Brasil.

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

Como discorrido na justificação para instalação desta CPI, busca-se prevenir e reprimir os crimes elucidados ou observados no processo investigatório, tomando as devidas providências para responsabilizar, na forma da lei, as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, proporcionando, concomitantemente, a publicidade devida aos fatos apurados e instruindo a população a identificar e prevenir atos ignóbeis como estes.

Além disso, vislumbra-se a possibilidade de desdobramentos no processo de investigação com o conhecimento de outros fatos relacionados à causa primária desta CPI, ou seja, maus-tratos em todas as suas modalidades.

Vale ressaltar que os poderes investidos a uma CPI alcançam até mesmo possíveis inquéritos e processos que estejam em segredo de justiça, na intenção de chegar ao cerne da investigação a que se



propõe, jamais expondo as vítimas, e sim buscando seu conforto e rigor na apuração dos fatos criminosos alvos da investigação.

Verifica-se a necessidade de se iniciar as investigações pelos abrigos e instituições afins (Casas-lar, orfanatos, etc.) sejam eles públicos ou privados, uma vez que dos mesmos podem decorrer diversas modalidades de maus-tratos pela presença dos menores frágeis e desamparados.

Adita-se a isto todo tipo de opressão física, psicológica ou emocional, até mesmo dentro de suas casas que tem levado crianças e adolescentes a cometerem homicídio, automutilação, suicídio e a serem exploradas sexualmente e em trabalhos forçados, não só na sociedade urbana, mas também no campo e nas comunidades indígenas, estando estas últimas, extremamente à margem da preocupação e interesse da justiça de nosso país.

Desta feita, a CPI investigará os assuntos abaixo discriminados:

- 2.1. Automutilação e suicídio;
- 2.2. Abuso, exploração e violência sexual;
- 2.3. Maus tratos em abrigos e instituições afins;
- 2.4. Violência contra crianças indígenas;
- 2.5. Trabalho infantil.

3. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Para o melhor desempenho dos trabalhos, sugerimos um cronograma que contemple inicialmente reuniões administrativas com pauta específica para apreciação de requerimentos, análise das informações e documentos recebidos, oitivas de autoridades e discussões de temas relacionados à CPI.

Propõe-se que as reuniões ocorram todas as quintas-feiras, em horário previamente convocado pela Presidência da CPI, ocasião em que se realizarão as oitivas de investigados e testemunhas, e o recebimento de informações de pessoas relacionadas com o assunto em tela.

Se necessário, serão realizadas reuniões externas nas localidades em que a presença da CPI possa otimizar a produção de provas e/ou o acesso a informações e pessoas.

Sem prejuízo da apreciação de requerimentos, propõem-se desde logo os itens que seguem:

3.1. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES

- Requerer envio de todo material da CPI dos Crimes Cibernéticos que foi realizada pela Câmara dos Deputados;
- Requerer envio de todo material das audiências públicas realizadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados para discussão do tema;



- Requerer todo material das audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal sobre automutilação e suicídio;

- Requerer todo material das audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal sobre crimes cibernéticos;

- Requerer todo material de audiências públicas realizadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal sobre automutilação e suicídio;

- Requerer o envio de material de audiências públicas eventualmente realizadas pelas Assembleias Legislativas dos 27 Estados;

- Requerer as estatísticas e registros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público sobre os crimes relacionados ao objeto desta CPI;

- Requerer os registros do Ministério do Trabalho das incidências trabalho infantil;

- Requerer os registros do Ministério Público do Trabalho das incidências trabalho infantil;

- Requerer as estatísticas e registros da Polícia Federal sobre os crimes relacionados ao objeto desta CPI;

- Requerer todo o material relacionado ao Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras realizado pela Polícia Rodoviária Federal;

- Requerer os registros qualificados das Secretarias de Justiças dos Estados dos últimos 03 (três) anos classificando-os em 4 (quatro) categorias de incidência, a saber: abuso físico e sexual, violência doméstica, abuso emocional e negligência;

- Requerer os registros dos Conselhos Tutelares dos últimos 3 (três) anos, bem como a lista das Instituições municipais que abrigam crianças e adolescentes em situação de risco, sejam as mantidas pelo setor público e/ou pela iniciativa privada que já foram alvo de investigação ou denúncia; Requerer os registros do Disque 100 dos últimos 3 (três) anos;

- Requerer a relação das instituições públicas e privadas que abrigam crianças e adolescentes em situação de risco e ou órfãs que estão aptas para adoção, incluindo na relação os grupos de apoio a adoção;

- Requerer ao Ministério da Justiça a relação das Instituições que abrigam crianças e adolescentes e que tenham passado por algum tipo de investigação;

- Requerer ao CONANDA a relação das Instituições que já receberam algum tipo de restrição ou intervenção do Conselho;



- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de caso de violência e maus tratos contra crianças e adolescentes indígenas;
- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Secretaria Nacional de Saúde Indígena (SESAI) de atendimentos de crianças e adolescentes indígenas vítimas de violência e maus tratos;
- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Secretaria Nacional de Saúde Indígena (SESAI) de mortes de crianças indígenas identificando os números de homicídio, suicídios, infanticídio, mortes em decorrência de desnutrição, abandono, e mortes por causas desconhecidas e por motivações culturais;
- Requerer os registros de ONGs que atuem junto aos povos indígenas voltadas a proteção das crianças e adolescentes;

3.2. EXPEDIR CONVITES PARA OS SEGUINTE ÓRGÃOS/ENTIDADES

- Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores, da Educação, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Saúde, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Turismo e dos Direitos Humanos;
- Secretaria Nacional de Juventude e Conselho Nacional da Juventude;
- Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais de Justiça e Varas da Infância e Juventude;
- Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministérios Público Estaduais;
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal;
- Fundação Nacional do Índio;
- Secretaria Nacional de Saúde Indígena
- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
- Prefeito de Curitiba;
- Secretários Estaduais de Segurança Pública;
- Defensoria Pública Federal e Defensorias Estaduais;
- Jornalista do Fantástico Marcelo Canellas;
- Comitê Gestor da Internet;
- Redes Sociais: Facebook, Google, Youtube, yahoo (Tumblr), WattsApp, Instagram, Twiter, SaferNet, CETIC;



- Movimento Brasil Sem Dor;
- Fundação Maria Cecília Souto Vidigal
- CHILDHOOD BRASIL;
- OMS – Organização Mundial da Saúde;
- CFM – Conselho Federal de Medicina;
- ABP – Associação Brasileira de Psiquiatria;
- CFP – Conselho Federal de Psicologia;
- CVV – Centro de Valorização da Vida;
- ABEPS – Associação Brasileira de Estudos e Prevenção do Suicídio;
- Dr. André de Mattos (Psiquiatra do HUB/DF, que tem acompanhado o trabalho do Movimento Brasil sem Dor);
- Dr. Carlos Henrique Aragão (Psicólogo do Piauí e membro do ISSS e IASP).
- UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância;
- ISSS – Internacional Society for the Study of Self-injury (Sociedade Internacional para o Estudo da Auto-Lesão);
- IASP – Internacional Association for Suicide Prevention (Associação Internacional para a Prevenção do Suicídio);
- Tim Berners-Lee (Criador da Internet);
- ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números);
- Internet Society (Sociedade da Internet – Tem escritório no Brasil).

3.3. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As Audiências Públicas serão realizadas mediante a prévia aprovação de requerimento específico com a indicação dos convidados e do objeto da apuração visando dar o máximo de eficácia nas ações corretivas e preventivas acaso levantadas nas investigações.

3.3. CONVOCAÇÃO DE TESTEMUNHOS

Poderão ser agendados testemunhos de responsáveis pelas instituições suspeitas, oitivas de menores vítimas de maus tratos e de pessoas ligadas diretamente aos fatos, sejam médicos, cuidadores, pais, responsáveis, funcionários, etc, mediante a prévia aprovação de requerimento específico e assegurados os direitos das vítimas para que não sejam expostas a nova vitimização, preconceitos, pressões psicológicas ou que possam fragilizá-las.

3.5 DILIGÊNCIAS

Independente da grande extensão Territorial do nosso Brasil, a CPI poderá deslocar-se a qualquer das cinco Regiões a fim de tomar



depoimentos de investigados ou testemunhas, realizar oitivas com especialistas, de acordo com o deliberado pelo colegiado.

3.4. AVALIAÇÃO E TRIAGEM

Todo o material recebido e/ou produzido pela CPI será objeto de triagem, avaliação, exame e sistematização das informações por equipe de apoio designada pelo Relator da CPI.

3.5. DIVULGAÇÃO

Solicitação para publicidade do 0800 do Senado a fim de receber denúncias anônimas ou não sobre maus-tratos de crianças e adolescentes, bem como da veiculação de campanha pelo sistema de comunicação do Senado (TV, Rádio e redes sociais) sobre os trabalhos da CPI e dos canais de denúncias.

3.6. QUEBRAS DE SIGILO

Caso apresentados requerimentos de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, estes deverão ser debatidos e apreciados em reunião previamente convocada, não sendo admitida a sua deliberação como itens extra pauta.

3.7. SERVIDORES A DISPOSICÃO

A presente CPI se valerá de servidores do Senado Federal para confecção de relatórios e demais necessidades técnicas e operacionais, além da requisição de outros servidores públicos ou agentes políticos de outros órgãos, instituições ou esferas de Governo. Ademais, desde já se requer que os seguintes servidores componham a equipe de apoio ao relator:

3.7.1. Do Senado Federal

- José Lopes Hott Junior, matrícula 305446;
- Leony Messias de Paula, matrícula 302275;
- Hevandro Peres Soares, matrícula 309567.

3.7.2. Solicitação de disponibilização dos seguintes servidores, colocando-os à disposição desta CPI:

- Juiz de Direito Gilberto Lopes Bussiki, mediante solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- Kellen Arthur Preza Nogueira, mediante solicitação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- Fernando Cesar Pereira Ferreira, mediante solicitação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

3.8. CRONOGRAMA

Entre 10 de agosto e 28 de setembro: reuniões administrativas com pauta específica para apreciação de requerimentos, análise das informações e documentos recebidos, oitivas de autoridades e discussões de temas relacionados à CPI.



Entre 28 de setembro e 12 de outubro: sem prejuízo das ações anteriores, prevê-se prazo para eventuais deslocamentos para vistorias, inspeções, oitivas e demais atos necessários.

Entre 12 de outubro e 9 de novembro: ocorrerá finalização das atividades de colheita de informações, sendo previsto prazo para exame e sistematização dessas informações, relatos das audiências e das diligências realizadas, bem como despacho das diligências ainda necessárias.

Entre 9 de novembro e 7 de dezembro: serão concluídos os trabalhos e relatórios, elaboradas as conclusões, seguidos de votação e aprovação do parecer.

3.9 OUTRAS AÇÕES:

O presente Plano de Trabalho é uma proposta inicial que poderá ser aperfeiçoado, alterado e/ou substituído em razão da aprovação de requerimentos pela CPI.

4. CONCLUSÃO

As atividades previstas neste Plano de Trabalho visam a atestar os princípios da eficiência, da eficácia e efetividade ao papel da CPI e investigação de acordo com os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O objetivo da CPI é realizar um trabalho técnico, fundamentado e transparente, a fim de apurar as graves denúncias relacionadas aos maus tratos às crianças e adolescentes no país. Com esse propósito estaremos cumprindo um dos mais importantes papéis do parlamento, que é a sua função fiscalizadora, permitindo por fim a conclusão, votação e aprovação do Parecer, bem como as devidas recomendações, pedidos de providências e encaminhamentos ao Congresso Nacional, ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, as autoridades policiais, entre outros.



II – ATUAÇÃO DA CPI DOS MAUS-TRATOS

Os trabalhos realizados pela CPI dos Maus-Tratos incluíram a realização de uma reunião para a sua instalação e eleição dos respectivos presidente, vice-presidente e relator, bem como membros titulares e suplentes; Além disso, foram realizadas diversas reuniões deliberativas e audiências públicas interativas, com a participação de autoridades e especialistas envolvidos na prevenção de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como na investigação de crimes dessa natureza e na responsabilização dos agressores.

1. Das audiências públicas interativas realizadas

1.1. Audiência realizada em 17 de agosto de 2017

Participantes: Sr. Fábio Novaes de Senne (representante do Comitê Gestor da Internet); Sra. Gracielly Alves Delgado, Assessora Técnica da Coordenação Geral de Saúde do Adolescente e Jovem (representante do Ministério da Saúde); e Sr. Thiago Tavares, Presidente da SaferNet.

1.2. Audiência realizada em 31 de agosto de 2017

Participantes: Sr. Lorenzo Pazolini, Delegado da Polícia Civil – ES; e Sr. Flávio Augusto Palma Setti, Delegado da Polícia Federal.

1.3. Audiência realizada em 21 de setembro de 2017

Participantes: Sr. André de Mattos Salles (psiquiatra); Sr. Carlos Henrique Aragão Neto (psicólogo); Sra. Fernanda Benquerer (representante da Associação Brasileira de Estudos e Prevenção do Suicídio – ABEPS); e Sr. Antonio Carlos Braga dos Santos (representante do Centro de Valorização da Vida – CVV)

1.4. Audiência realizada em 27 de setembro de 2017



Participante: Ministro Osmar Terra, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

1.5. Audiência realizada em 5 de outubro de 2017

Convidados/Convocados: Helena Ramos; Thaís Ferreira Alves; Natalia Iencarelli; e Luana Batista dos Santos.

1.6. Audiência realizada em 23 de outubro de 2017, no Ministério Público/SP, Auditório Tilene Almeida de Moraes, sala 903, Rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo/SP

Participantes: Dra. Maria Domitila Prado Mansur, Juíza de Direito; Dr. Mário Sérgio Sobrinho, Procurador de Justiça; Dr. Jairo Edward de Lucca, Promotor de Justiça; Dr. José Carlos Cosenzo, Promotor de Justiça; Dr. Yuri Giuseppe Castiglione, Promotor de Justiça; Dra. Margareth Ferraz França, Promotora de Justiça; Dr. Gabriel Pires do Campo Sormani, Juiz de Direito; Dr. Daniel Serpentino, Juiz de Direito; e Dr. Carlos Eduardo Brechani, Promotor de Justiça.

1.7. Audiência realizada em 24 de outubro de 2017, no Ministério Público/SP, Auditório Tilene Almeida de Moraes, sala 903, rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo/SP

Convidados/Convocados: Sra. Simone Bellomo de Oliveira; Sra. Nívia Maria Chaves; Sr. Edmundo dos Santos; Sra. Pamella Manners Moura; Sr. Cristiano Vieira Gonçalves Hutter, Coordenador Regional da FUNAI - CR Litoral Sudoeste; Sra. Elizabeth Finger; Sr. Felipe Chaimovich, Curador do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

1.8. Audiência realizada em 9 de novembro de 2017

Convocado: Sr. Alessandro da Silva Santos.



O Sr. Alessandro é acusado da prática de pedofilia. Na oportunidade, o depoente foi questionado sobre os crimes pelos quais é acusado e sobre como teria abordado crianças para praticar abusos.

1.9. Audiência realizada em 21 de novembro de 2017

Convocados: Sr. Marcos Madureira, Presidente do Santander Cultural; e Sr. Sérgio Rial, Ex-Presidente do Santander Cultural.

1.10. Audiência realizada em 22 de novembro de 2017

Participante: Sr. Ricardo Barros, Ministro da Saúde.

1.11. Audiência realizada em 23 de novembro de 2017

Convidados/Convocados: Sr. Gaudêncio Fidélis, curador da Exposição Queermuseu; Sr. Luiz Camillo Osorio, curador da Exposição "35º Panorama da Arte Brasileira – Brasil por Multiplicação"; e Sr. Fernando de Almeida Martins, Procurador da República, ouvido como convidado.

1.12. Audiência realizada em 13 de dezembro de 2017

Apresentação das cartilhas: a) Vamos Conversar Sobre Prevenção do Suicídio? b) Vamos Conversar Sobre Prevenção da Automutilação? c) Vamos Conversar Sobre Bullying e Cyberbullying?

1.13. Audiência realizada em 16 de maio de 2018

Convocado: Sr. Fernando de Carvalho Lopes.

1.14. Audiência realizada em 17 de maio de 2018

Convidados/Convocados: Sra. Aloma Felizardo, Professora em Psicologia Social; Sr. André de Mattos Salles, Psiquiatra; Sr. Hugo Monteiro Ferreira, Professor; Sr. Francisco Moraes da Costa Marques (representante de Rossieli Soares da Silva, Ministro da Educação); Alexandre Christian Mathieu Salun.



**1.15. Audiência realizada em 24 de maio de 2018, no
Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em
Vitória-ES**

Convidados: Dr. Marcello Mancilha, Desembargador Federal do Trabalho; Dr. Eder Pontes da Silva; Procurador-Geral de Justiça do ES; Dra. Gladys Henriques Pinheiros, Juíza da Vara da Infância e Juventude da comarca de Serra-ES; Sr. Rodrigo Espíndola Bonfim, Superintendente Regional Substituto da PRF-ES; Dr. Adélcion Caliman, Presidente da Associação Espírito Santense do Ministério Público; Dr. Lorenzo Pazolini, Delegado; Sra. Galdene Miranda, Presidente do Conselho Estadual da Criança e Adolescente; e Matheus Ferreira Matos Ribeiro de Lara. Convocados: Antonio Beraldo de Paulo; Erica Oliveira Arantes; Anderson Guedes Melo; Welison Luiz Candido; Elder Barros dos Santos; Mario Sergio Oliveira Cordeiro; Robson de Almeida Brambati; Antonio Cesar Barbosa Pinto; Michael Lelis; Andreia Macedo Trindade; Elmo Correa; Rocio Macarena Vilar; Miguel Angel Vilar; e José Gonzalo Vilar.

**1.16. Audiência realizada em 25 de maio de 2018, no
Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em Vitória-
ES**

Convidados/ Convocados: Ademir Lúcio Ferreira; Georgeval Alves Gonçalves; Diniz Horácio da Silva; e Clemilda de Jesus.



III – PROBLEMAS IDENTIFICADOS

1. Identificação dos principais óbices à proteção da criança e do adolescente e de possíveis melhorias na legislação em vigor

Durante as audiências realizadas pela CPIMT, os participantes expuseram os riscos aos quais crianças e adolescentes estão expostos nas redes sociais, incluindo a violação de sua intimidade, a exposição a conteúdos perturbadores ou inadequados a algumas faixas etárias, a exposição ao racismo, ao neonazismo, à xenofobia e à homofobia, a ação de pedófilos, o aliciamento, o *bullying*, a incitação ao suicídio e à automutilação. Vimos como bandidos captam informações publicadas pelas próprias crianças e adolescentes ou por suas famílias e manipulam imagens, identificam rotinas, aplicam golpes, conquistam confiança e praticam crimes que vão do furto de bens ao tráfico de pessoas, passando pelo abuso sexual, pelo sequestro, pela intimidação e diversos outros atos ilícitos.

Também foram discutidos problemas no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de brutalidade, de maus-tratos, de abusos e de agressões, inclusive no sistema de justiça, que inclui a investigação policial e a realização de perícias. A necessidade de prevenir a revitimização foi constantemente lembrada. Questões pertinentes à comunicação compulsória de indícios de abuso, além da qualificação dos conselheiros tutelares e do eventual uso político dessa função foram debatidas. Promotores, delegados e juízes que estão na linha de frente do combate aos maus-tratos a crianças e adolescentes trouxeram relatos imprescindíveis à compreensão dos problemas que enfrentamos e apresentaram valiosas sugestões que esta CPI acolhe integralmente.

Ouvimos, com profunda consternação, os relatos dolorosos de mães, pais, avôs e avós sobre investigações de abusos contra seus filhos e netos. Percebemos a dor dessas pessoas, beirando o desespero, servir como



combustível para alimentar a coragem de lutar, mesmo diante de obstáculos burocráticos, processuais e legais. Ainda que não caiba à CPI solucionar individualmente os casos relatados nas audiências e as denúncias recebidas, as lições tiradas desses episódios servem para que proponhamos alterações legislativas em prol das crianças que entendemos ser urgentemente necessárias.

A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada.

Ao longo do funcionamento da CPI, em boa parte de 2017 e de 2018, vimos casos estarrecedores de ataques em escolas, como o ataque a tiros numa escola em Goiânia e a desoladora tragédia de Janaúba, evidenciando que a saúde mental das crianças, dos adolescentes e das pessoas que trabalham diretamente com eles deve receber nossa atenção. Nessa oportunidade, com profundos pesar e respeito, homenageamos o sacrifício heroico da professora Heley de Abreu, cuja trajetória exemplar de dedicação e amor aos seus alunos foi interrompida quando teve que lutar, já em chamas, e dar a própria vida para salvar as das crianças que estavam sob seu cuidado.



Noutra oportunidade, veio à tona uma denúncia de enorme proporção, referente a supostos abusos sexuais praticados contra jovens atletas pelo ex-técnico da seleção de ginástica artística, caso este ainda sob investigação.

No Estado do Espírito Santo, nos deparamos com situações de extrema dor para inúmeras famílias, como o estupro e o homicídio da menina Thayná em Viana-ES, e o caso dos irmãos Kauã e Joaquim, estuprados, espancados e queimados vivos, em Linhares, supostamente pelo próprio pai e padrasto das crianças, um sacerdote cristão, mostrando como os abusadores são capazes de se esconder até mesmo por trás dos vínculos mais fundamentais e sagrados de família e de fé. Silenciar diante desses casos é aceitar cumplicidade em tragédias futuras.

Vimos, também, como lacunas nas normas relativas à classificação indicativa permitiram o contato de crianças e adolescentes com nudez e com imagens de cunho sexual, inclusive sem qualquer advertência. O direito dos pais de educar os filhos e de selecionar os conteúdos que consideram apropriados deve ser respeitado, assim como devem ser responsabilizados os que façam mau uso dessa prerrogativa, ou da liberdade de expressão. Não propomos nenhuma forma de censura, que seria, ademais, inconstitucional, mas afirmamos a importância de preencher as lacunas relativas à obrigatoriedade da classificação indicativa e, conforme o caso, de alvará quando houver possibilidade de contato de crianças e de adolescentes com conteúdos impróprios, para que a liberdade e a responsabilidade possam caminhar juntas.

A falta de políticas sociais que assegurem oferta adequada de acesso à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer e à cultura, tão importantes para crianças e adolescentes, também foi extensamente discutida. Na sua



falta, permanece abundante e fácil o acesso a drogas lícitas e ilícitas. Podemos e devemos evitar que crianças e adolescentes sejam presas fáceis dos traficantes de drogas, mas também dos que lucram, e muito, com a venda ilegal de bebidas alcoólicas. Temos ciência dos efeitos nocivos que o álcool causa sobre os organismos de crianças e de adolescentes. Uma vez que tenham iniciado contato com essa substância tóxica, mas tolerada pela nossa sociedade, os representantes de nossa infância e juventude passam a correr sério risco de vida. A exposição precoce ao álcool poderá deixar sequelas devastadoras sobre a sua saúde e afetar suas capacidades cognitivas de modo permanente.

Por tal motivo, propomos tornar ainda mais rígido o controle da comercialização de álcool, por meio da previsão de um alvará especial de funcionamento a ser exigido de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que promovam a venda de bebidas alcoólicas. Dessa forma, esperamos contribuir para dificultar o acesso de crianças e adolescentes ao consumo de álcool e preservar a saúde daqueles que são o futuro de nosso país.

Além de apresentar sugestões nesse sentido, conclamamos os governos de todos os entes federativos a adotar políticas positivas para crianças e jovens, inclusive, mas não somente, nas áreas de planejamento urbano, de fiscalização do comércio de bebidas e da realização de eventos como apresentações musicais e festas públicas ou privadas.

Ficou evidente que as empresas de tecnologia, os portais de internet, as ferramentas de busca e as redes sociais precisam estar constantemente atentos aos crimes, aos abusos, as agressões contra os direitos de crianças e adolescentes que o mau uso dessas ferramentas virtuais possa viabilizar, especialmente diante das tecnologias e dispositivos cada vez mais



conectados à internet. Os fluxos financeiros eletrônicos foram objeto de preocupação, já que muitas das transações associadas a crimes cibernéticos são feitas envolvendo cartões de crédito e criptomoedas. Cada novo avanço tecnológico traz oportunidades e riscos, que são incessantemente explorados por agentes mal-intencionados, que buscam brechas tanto nas tecnologias quanto na legislação para praticar crimes impunemente.

Da mesma forma, o Poder Legislativo deve estar alerta para evitar que as novas formas de uso da tecnologia da informação proporcionadas pelo avanço tecnológico e pela proliferação de dispositivos escapem por entre os dedos da lei, devendo os parlamentares, com colaboração do sistema de justiça, detectar possíveis lacunas ou inadequações para que o direito não esteja um passo atrás dos abusadores, dos aliciadores e dos pedófilos.

Certamente, quanto mais tempo houvesse para continuidade dos trabalhos dessa CPI, mais hipóteses de violência e de maus-tratos seriam identificadas. O que foi possível detectar ao longo do tempo em que essa CPI funcionou é suficiente para justificar a ação clara deste colegiado no sentido de propor aprimoramentos na legislação vigente, fechando rapidamente as frestas que continuam abertas nas nossas leis, das quais os criminosos se beneficiam. Também identificamos, como foi mencionado, lacunas que não são pertinentes a crimes, mas que deixam vulnerável a integridade intelectual e moral das crianças e dos adolescentes, merecendo nossa atenção. Haverá oportunidade para reavaliar os casos de maus-tratos no futuro, mas já é nítida a necessidade de ação no presente, sem mais demora.

Passamos a expor alguns dos problemas que foram abordados com mais vagar pela CPIMT.

2. Pedofilia



Ao longo dos trabalhos desta Comissão, foram recebidas inúmeras denúncias sobre a prática de pedofilia. Assim, a CPIMT se empenhou em ouvir mães e parentes de crianças abusadas sexualmente, oportunidade em que, inclusive, foram entregues áudios, fotografias e vídeos com imagens das vítimas confirmando o abuso. Ainda foi ouvido um acusado da prática de pedofilia, quando foi possível verificar o quão vulnerável estão as nossas crianças.

Foram audiências perturbadoras e que confirmaram a triste realidade de que a pedofilia está fortemente presente em nossa sociedade. Pode-se verificar que se trata de um problema que não escolhe classe social e independe da condição econômica ou intelectual do agressor ou da vítima. Demais disso, também se constatou que são diversas as dificuldades que os parentes das vítimas enfrentam para identificar e comprovar os abusos e responsabilizar os agressores.

Quando falamos em pedofilia, nem sempre o problema é facilmente compreendido pelas pessoas. Desse modo, entendemos ser importante trazer a este relatório alguns esclarecimentos sobre aspectos médicos, psicológicos e jurídicos relacionados ao tema. Nesse ponto, replicamos trechos do relatório elaborado pelo então Senador Demóstenes Torres, quando atuou como relator da CPI da pedofilia:

“Ao longo da história das civilizações, os temas relacionados ao sexo sempre foram tratados com discrição e reserva, configurando uma postura defensiva que, não raro, descaía para os subterrâneos do preconceito e do obscurantismo. É bem verdade que nem todas as formações sociais lidam de maneira similar com o tema, mas é indiscutível que embora haja aqui ou acolá algum nível de abertura maior, predomina o mesmo tom de resguardo acerca dos assuntos sexuais.

Não surpreende, portanto, que certas zonas conflitivas da sexualidade humana tenham sido deixadas sob o pesado manto do silêncio e da omissão, por séculos a fio. A pornografia, a rica tipologia dos abusos sexuais, o incesto e a pedofilia incluem-se neste rol. Não obstante a ocorrência de tais práticas desde tempos imemoriais,



prevaleceu sempre a cultura da negação, o que, ao cabo, favoreceu sua disseminação, em um terreno fértil de sombras e silêncio.

As pesquisas pioneiras de Sigmund Freud, a gradativa liberalização dos costumes, o refluxo das determinações religiosas e a revolução sexual das últimas décadas do século XX lançaram as bases para um melhor entendimento do significado e importância do sexo. Contudo, as transformações na mentalidade não trouxeram, consigo, necessariamente, os instrumentos ou a vontade para tratar de questões envolvendo os chamados tabus.

Foi o desenvolvimento acelerado das tecnologias midiáticas, bem como sua inédita expansão por todos os quadrantes do globo, os responsáveis por uma mudança comportamental profunda. A difusão da pornografia — incluindo a que se vale de crianças e adolescentes — e da pedofilia adquiriu grande velocidade, com impactos imprevistos. Nas palavras de Ferraro e Casey¹:

Obscenity and child pornography are crimes that came of age in the twentieth century. Advances in technology that delivered photography, video, and the internet were previously unknown. Although rape and sex abuse undoubtedly occurred throughout history, the camera fist enabled people to capture the occurrence of such events.

Como decorrência, deu-se um duplo efeito: ao mesmo tempo em que o problema ganhou novos contornos e vulto encorpado, sua exacerbação traduziu-se em visibilidade. Essa emersão rumo à luz impôs à sociedade o enfrentamento do que antes jazia no exíguo espaço do mundo privado.

Etimologicamente, o vocábulo pedofilia deriva do grego *paidophilia*, a partir das matrizes *paidós* (criança) e *philia* (amor a, amizade). Obviamente, o termo de origem grego foi destituído, nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs que lhe tomaram de empréstimo, do significado literal. O amor e a amizade que ali estavam radicados cederam lugar a uma semântica em tudo distinta, com contornos francamente negativos.

Não é fácil, porém, conceituar pedofilia. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia a têm visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno da excitação sexual caracterizado por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas

¹ FERRARO, Monique Mattei & CASEY, Eoghan. Investigating child exploitation and pornography — the internet, the law and forensic science. San Diego, Elsevier Academic Press, 2004.



vítimas². Não se trata de questão de somenos para o campo do direito, de vez que a inclusão da pedofilia entre os transtornos mentais tem o potencial de, eventualmente, tornar o pedófilo inimputável.

Obras de caráter geral, como os dicionários, assim definem a pedofilia:

Houaiss: Psicopatologia - 1. perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças; 2. prática efetiva de atos sexuais com crianças (p.ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc.).

Aurélio: Psiquiatria - 1. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes.

O psiquiatra, especialista em pedofilia, Patrice Dunaigre, autor obra considerada clássica no campo de estudo em referência, define o fenômeno como “manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação a crianças, de ambos os sexos na pré-puberdade”³.

A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. A pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade⁴.

No âmbito da conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos⁵.

A Dra. Tatiana Hartz, psicóloga que integrou o Grupo de Trabalhos desta Comissão e que realizou diversas oitivas “não revitimizantes” de crianças vítimas de violência sexual, ponderou:

Quanto à definição de pedofilia, temos dois importantes Manuais de Diagnósticos, o DSM-IV e o CID-10, que esclarecem que a pedofilia é um foco parafilico (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) que envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). É um transtorno sexual. Alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual

² Associação Psiquiátrica Americana (APA). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV). Porto Alegre: Artmed, 1995.

³ DUNAIGRE, Patrice. O ato pedófilo na história da sexualidade humana. In: Inocência em perigo — abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro, Unesco/ Abranet/Garamond, 1999.

⁴ OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas).

⁵ Associação Psiquiátrica Americana (APA). Opus cit.



exclusivamente por crianças (Tipo Exclusivo), enquanto outros às vezes sentem atração por adultos (Tipo Não-Exclusivo). Ou seja, nem toda pessoa que comete ofensa sexual contra criança pode ser chamada de pedófilo. A preferência sexual por crianças também tem que ser duradoura, ou seja, aquele que molestou uma criança apenas uma vez não pode ser considerado um pedófilo.

De tal conjunto de definições extrai-se a conclusão de que a pedofilia não deve ser classificada, *stricto sensu*, como uma doença mental, mas antes como um transtorno na área específica da excitação sexual, sem implicar a impossibilidade de discernimento por parte do sujeito e a sua consequente irresponsabilização.

Para Trindade e Breier, a pedofilia “tem sido considerada uma entidade atípica. Nesse sentido, ela não encerraria a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito corpo e, talvez, pudesse ser mais bem descrita como uma desordem distintivamente moral⁶.

A opinião desses especialistas, longe de restar isolada, encontra eco em outros posicionamentos:

[a DSM IV] não inclui a pedofilia entre as verdadeiras doenças mentais, mas sim entre as “parafilias, termo que expressa um transtorno da excitação sexual, que nestes casos somente é possível mediante estímulos particulares. A esta categoria pertencem, por exemplo, o feticismo (a excitação se obtém mediante roupas ou lingerie íntimas), o exibicionismo (a excitação se obtém exibindo os próprios órgãos sexuais), o voyeurismo (os que se excitam observando as relações alheias), o sadismo (a excitação nasce da dor alheia).⁷

Como apropriadamente apontou Maíra de Paula Barreto, “não é somente o fato de possuir doença mental que qualifica o sujeito pedófilo como inimputável, mas, também, a capacidade de entender que a ação é ilícita e de se autodeterminar de acordo com este entendimento, conforme o artigo 26 do Código Penal⁸”. O dispositivo citado “isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

O chamado critério biopsicológico opera em duas frentes, ao fundir a condição de portador de enfermidade mental com a respectiva capacidade de se autodeterminar diante do ilícito. A doutrina mostra que há dois requisitos normativos de imputabilidade: o intelectivo (que se refere à compreensão do caráter ilícito do fato) e o volitivo (relacionado à capacidade de determinação do sujeito). A ocorrência concomitante de ambos os normativos não é imprescindível para

⁶ TRINDADE, Jorge & BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. p. 82.

⁷ FERRARIS, Anna Oliverio & GRAZIOSI, Barbara. ¿Qué es la pedofilia? Barcelona: Paidós, 2004. p.

⁸ BARRETO, Maíra de Paula. Da pedofilia e da pornografia infantil sob o prisma da universalidade dos direitos da personalidade. Maringá, Centro Universitário de Maringá, 2008.



caracterizar a imputabilidade, bastando, para tanto, apenas a manifestação de um deles.

As análises parecem convergir para a constatação de que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta por pedófilos tão-somente criminosos, pois eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes.

A doutora Fani Hisgail, uma das maiores autoridades do País no tema da pedofilia, assegura que: O pedófilo sabe o que está fazendo. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos o que o diferencia de um psicótico. O fato de a pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido. Mas, livre de sua pena, ele geralmente reincide, por isso, precisa ser tratado, ainda que na prisão. O problema é que ele não vai procurar um especialista porque a patologia não o incomoda, ele não sente culpa⁹ (...).

Com efeito, a literatura demonstra consistentemente que os pedófilos não podem ser considerados alienados mentais:

As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, são juridicamente imputáveis. Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. ... Um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis¹⁰ [negrito nosso].

Desenvolvendo a questão do alcance e dos limites das parafilias, o psiquiatra Geraldo Ballone constata a tibieza e a imperfeição teórica das teses que procuram conferir ao impulso pedófilo um componente incontrolável:

Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada. A crença de que o agressor sexual atua impelido por fortes e incontroláveis impulsos e desejos sexuais é infundada, ao menos como explicação genérica para esse crime¹¹ [negrito nosso].

⁹ HISGAIL, Fani. No limite do abuso. Entrevista à Revista Istoé. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite_abuso.htm.

¹⁰ NOGUEIRA, Sandro d' Amato. Crimes virtuais — Polícia tem dificuldades para chegar aos pedófilos. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/3514/3085>. Consultado em 15/03/2009.

¹¹ BALLONE, G. J. Delitos sexuais (parafilias). Disponível no portal PsiqWeb, em www.psiqweb.med.br, revisto em 2005.



Fato é que os pedófilos, no mais das vezes, têm plena consciência da numerosa existência de vedações – que vão do mundo moral ao universo do direito codificado – às práticas sexuais que envolvem crianças. Não se trata, portanto, de uma orientação sexual, mas de um desvio socialmente condenável que tem resultado em sua tipificação penal.

Hoje, as mais diversas legislações internacionais classificam a relação sexual entre o adulto e a criança como crime. Torna-se imperioso, ainda, discutir o argumento do relativismo cultural, repleto de perigos e armadilhas, pois tem o condão de impedir o efetivo estabelecimento de padrões mínimos quanto à idade núbil. A exacerbação do relativismo cultural pode, também, prestar-se a conferir destaque demasiado ao consentimento para o ato sexual, o qual, por sua vez, pode resultar na prevalência de comportamentos pedofílicos, em desfavor do interesse superior de crianças e adolescentes.

Não se trata, ao cabo, de um debate moral acerca de preferências sexuais. Evidencia-se, muito pelo revés — e de maneira incontrastável —, a instrumentalização de seres humanos em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, para fins egoísticos e condenáveis. Uma relação desequilibrada se estabelece, na qual uma parte dotada de maiúscula supremacia impõe sua vontade a outra, muitas vezes incipiente em quaisquer meios de defesa.

Muito sintomaticamente, defensores do envolvimento erótico amoroso entre adultos e crianças baseiam seus argumentos na ausência de violência e no assentimento declarado de ambas as partes. Pretendem, ainda, que sua propensão pedofílica seja admitida socialmente e vista como apenas mais uma orientação sexual entre diversas outras. Essa linha argumentativa escamoteia a disparidade de informação e o desnível de conformação psicológica entre crianças/adolescentes e adultos. Porém, mais importante, ela deixa entrever o desgaste dos dois fundamentos que se consolidam no interior do critério biopsicológico. A rigor, o ativismo pedófilo põe a nu os requisitos normativos de imputabilidade, ou seja, os critérios marcados pela consciência e pela volição.

Já há algumas décadas e ainda hoje, movimentos articulados reivindicam a legalização da pedofilia. Entidades como a norte-americana The North American Man/Boy Love Association, com sede em Nova York e São Francisco, ou a Martijn, sediada em Amsterdã, na Holanda, brandem, sobretudo, o argumento de que as minorias possuem o direito de livremente explorar a sexualidade, não importando qualquer critério etário, salvaguardando-se a liberdade de escolha¹².

¹² Para este segmento do Relatório baseamo-nos amplamente em: VERHOEVEN, Suheyra Fonseca Misirli. Um olhar crítico sobre o ativismo pedófilo. Rio de Janeiro, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007.



Esse ativismo configurou-se mais fortemente a partir dos anos 80 e ganhou corpo com a Internet. Hoje, há movimentos similares em países como França, Canadá, Austrália, Dinamarca e Alemanha. Há rumores de que uma dessas organizações, a californiana Renè Guyon Society, fundada em 1962, teria dez mil associados¹³. Note-se que mencionamos apenas exemplos de entidades que, de algum modo, assumem sua existência. Não é difícil imaginar a amplitude “subterrânea” desse ativismo, sobretudo quando se considera o nível de ousadia contido em lema de uma organização “aberta” como a Renè Guyon: “*Sex before eight, or else it’s too late*”.

No limite, a atuação dessas organizações e movimentos põe em contraste o duelo entre dois princípios do Direito. De um lado, seus defensores propugnam a primazia da liberdade; de outro, reside outro princípio fundamental da pessoa humana: sua dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos compreendidos no Capítulo II, intitulado “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, estatui:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹³ United States; Congress; House; Committee on the Judiciary; Subcommittee on Crime. “Child Protection Act: hearing before the Subcommittee on Crime of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-ninth Congress, second session on H.R. 1704 and related bills”. p. 134. Supt. Of Docs., Congressional Sales Office, U.S. G.P.O.



O art. 17 é claro ao demarcar no que consiste o direito ao respeito devido a crianças e adolescentes. Sua integridade não pode ser violada sob nenhuma hipótese, e resta como dever de todos zelar pela observância desse desiderato. Obviamente, o argumento pedofílico da não violência e do consentimento cai por terra quando contrastado com a abrangência da letra legal, que menciona explicitamente as dimensões que se quer preservar: física, psíquica e moral. É impensável que quaisquer intercursos de natureza sexual entre adultos e crianças ou adolescentes não tenha por substrato algum tipo de coerção ou, ainda, que não resulte em algum abalo em um dos três planos mencionados.”

Temos, portanto, plena clareza de que a prática de pedofilia é crime passível de responsabilização penal, duramente condenável diante da imperatividade do respeito à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes. Ainda que possa ser discutida a sanidade dos pensamentos e desejos íntimos do pedófilo, os atos concretos de pedofilia são plenamente puníveis e a consciência da lesividade dessa prática é generalizada, inclusive entre os pedófilos, que não medem esforços para esconder suas perversões.

3. Alienação Parental

A alienação parental ocorre quando o alienante, que pode ser um dos genitores, um dos avós ou outras pessoas que tenham a criança ou o adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade, manipula a vítima para que repudie genitor, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares entre os alienados. Não se confunde essa conduta, propriamente, com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental, dirigidos contra o vínculo familiar, independem da existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Novamente, assim como no caso da pedofilia, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada.



Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação



parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade.

A Lei da Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. E mais: para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental (isto é, basta um indício, e não prova concreta da ocorrência da alienação parental!), os arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei da Alienação Parental permitem ao juiz, ouvido o Ministério Público, que decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração provisória da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Tais medidas



provisórias acabaram sendo concretizadas com base no art. 6º, *caput*, da Lei da Alienação Parental, nos seguintes termos:

- a) declaração da ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador;
- b) ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipulação de multa ao alienador;
- d) determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial;
- e) determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) declaração da suspensão da autoridade parental.

Enfim, não é preciso, nos termos previstos nos arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei da Alienação Parental, que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.



Então, vejamos. O art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei da Alienação Parental, prevê, especificamente, que é forma exemplificativa de alienação parental a apresentação de falsa denúncia criminal, perante a autoridade policial (isto é, a lavratura de ocorrência policial) contra genitor para que se dê ensejo a sua consequência legal e imediata, isto é: a alteração da guarda compartilhada exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, com base no arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso IV, da Lei da Alienação Parental, e nos arts. 1.583, § 5º, e 1.584, inciso II, do Código Civil.

Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação.

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

4. Bullying

Durante as audiências públicas interativas realizadas no âmbito desta Comissão, nos dias 17 de agosto e 21 de setembro de 2017 e 17 de maio de 2018, o tema do *bullying* e do *cyberbullying* nas escolas brasileiras foi



enfrentado, oportunidade em que foi possível verificar que se trata de um problema sério, ao qual deve ser dado um tratamento rápido, eficiente e o mais amplo possível, dada as graves consequências dessa prática. Segundo informado nas referidas audiências, a prática do *bullying* pode levar a vítima à evasão escolar, à automutilação e até ao suicídio.

O termo *bullying* origina-se da língua inglesa (*bully* = valentão) e não foi traduzido para o português¹⁴. Refere-se a comportamentos violentos praticados por estudantes em ambiente escolar, de forma reiterada e intencional, e que podem abranger agressões físicas, assédios, bem como ações desrespeitosas¹⁵. O que caracteriza o *bullying* é a relação de desigualdade (estatura, força física, popularidade, *status* social, aparência etc.) entre o agressor e a vítima, o que inviabiliza qualquer forma de defesa¹⁶. Segundo informado à CPIMT pelo professor Hugo Monteiro Ferreira, o *bullying* traduz um nível de maldade e perversidade de que as pessoas sequer sabem que são capazes.

Já o *cyberbullying* é uma derivação do *bullying*. Trata-se de uma agressão praticada por meio de tecnologias digitais, com as mesmas características do *bullying* face a face, mas com um nível de violência mais acentuado, pois a exposição da vítima e a possibilidade de intimidação sistemática pelo agressor é praticamente incontrollável¹⁷. Com efeito, as mensagens no *cyberbullying* podem ser amplamente compartilhadas, potencializando o dano com a multiplicação do número de pessoas com

¹⁴ CAMARGO, Orson. *Bullying*. Equipe Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/bullying.htm> acesso em: 3 de abril de 2018.

¹⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro. Objetiva, 2010, p. 21 apud BANA, Isabella. *Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade*. 1. ed. Birigui, SP: Editora Boreal, 2016, p. 62/63.

¹⁶ FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência das escolas e educar para a paz*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Verus, 2005, p. 28 apud BANA, Isabella. *Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade*. 1ª. ed. Birigui, SP: Editora Boreal, 2016, p. 62/63.

¹⁷ FERREIRA, Hugo Monteiro. *Vamos conversar sobre Bullying e Cyberbullying?* Cartilha elaborada pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos (CPIMT) do Senado Federal, com o fim de alertar sobre os perigos do *bullying* e o *cyberbullying*.



acesso à agressão e com a possibilidade de futuros compartilhamentos. E como bem assinalado pela Dra. Aloma Felizardo, quando ouvida por essa Comissão, trata-se de uma agressão que continua mesmo quando a vítima chega em casa, uma vez que, não raro, esta continua sendo agredida por meio de mensagens de celular e postagens em redes sociais. A vítima não tem trégua sequer no próprio lar e as humilhações ocorrem diante de um público muito maior do que seria possível no ambiente escolar.

Em 2016, pesquisa das Nações Unidas, que contou com a participação de 100 mil crianças e jovens de 18 países, concluiu que, em média, metade deles sofreu algum tipo de *bullying*. As razões para as agressões foram as mais variadas e se relacionaram a questões de aparência física, gênero, orientação sexual, etnia ou país de origem. No Brasil, o percentual dessa prática é de 42,8% e é semelhante a países como a Argentina (47,8%), o Chile (33,2%), o Uruguai (36,7%) e a Colômbia (43,5%). Em países desenvolvidos, os percentuais são semelhantes, como é o caso da Alemanha (35,7%), da Noruega (40,4%) e da Espanha (39,8%)¹⁸.

Segundo o relatório “*Pondo fim à tormenta: combatendo o bullying do jardim de infância ao ciberespaço*”¹⁹, que resultou da pesquisa das Nações Unidas acima mencionada, o *bullying*, incluindo o *cyberbullying*, afetam uma grande porcentagem de crianças em diferentes estágios de desenvolvimento, frequentemente atingindo fortemente a saúde, o bem-estar emocional e o desempenho escolar das vítimas, que podem sofrer de distúrbios do sono, dor de cabeça, dor de estômago, perda de apetite, ansiedade, depressão, vergonha e, em alguns casos, pensamentos suicidas.

¹⁸ Disponível em <https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying>, link acessado em 26 de abril de 2018.

¹⁹ “Ending the torment: tackling bullying from the schoolyard to cyberspace”, disponível em: link acessado em 26 de abril de 2018.



De acordo com a Agência Brasil, empresa integrante da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de *bullying*. Essa informação resultou do terceiro volume do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, voltado ao bem-estar dos estudantes. Segundo os adolescentes que participaram da pesquisa, 17,5% sofreram alguma forma de *bullying* “algumas vezes por mês”; 7,8% foram excluídos pelos colegas; 9,3%, foram alvo de piadas; 4,1%, foram ameaçados; 3,2%, foram empurrados e agredidos fisicamente; 5,3% tiveram objetos destruídos; e 7,9% foram alvo de rumores maldosos²⁰. Em linhas gerais, esses dados foram ratificados pelo Sr. Francisco Moraes da Costa Marques, representante do Ministério da Educação, ouvido na audiência interativa realizada no dia 17 de maio de 2018.

É importante frisar que há uma relação entre *bullying* e suicídio. O suicídio tem maior incidência em grupos vulneráveis, tratados com hostilidade. Entre crianças, adolescentes e jovens, no ambiente escolar, é o caso do conhecido *bullying*, e fora desse ambiente, inclusive entre adultos, costumamos chamar isso de preconceito e discriminação. No Brasil, ainda damos passos claudicantes na inclusão das minorias e um reflexo desse déficit civilizatório nacional pode ser visto na taxa de suicídios, que no Brasil é de 5,5 casos anuais por 100 mil habitantes, mas chega a 15,2 por 100 mil entre indígenas, bastante concentrada na faixa etária que vai dos 10 aos 19 anos²¹. A tendência é confirmada quando dirigimos o olhar para outra minoria. Nos Estados Unidos da América, estudo da Academia Americana de Pediatria,

²⁰ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>, link acessado em 26 de abril de 2018.

²¹ Dados disponíveis em <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/Coletiva-suicidio-21-09.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2018.



publicado em 2011²², mostrou uma propensão ao suicídio cinco vezes maior entre adolescentes LGBT do que entre heterossexuais, enquanto estudo realizado pelas universidades de Harvard e Johns Hopkins e pelo Hospital Infantil de Boston concluiu que a legalização do casamento homoafetivo teve como efeito indireto uma redução de 7% das tentativas de suicídio entre alunos do ensino médio²³. Isso mostra que a LGBTfobia mata pelo homicídio e também pelo suicídio, conforme reiterado, também, pelo nosso Centro de Valorização da Vida (CVV), em audiência nesta CPI.

Registre-se, ainda, que algumas pessoas que sofrem *bullying*, preconceito e discriminação praticam condutas associadas ao suicídio, como automutilação, numa expressão da tentativa de controlar o próprio corpo e a própria mente, pois são levados a crer que podem ficar “normais” se tiverem força de vontade suficiente para mudar seu jeito “errado” de ser, ou que merecem sofrer simplesmente por ser como são.

Como forma de dissuadir crianças e jovens à prática do *bullying* e do *cyberbullying* concluiu-se que é preciso que os pilares família, escola e indivíduo estejam engajados no combate a esse tipo de violência e na construção de uma cultura de paz e de respeito às diferenças. Além disso, verificou-se que é necessário escutar os alunos vitimados, haja vista que frequentemente a prática do *bullying* passa despercebida pela escola e pelos professores. É preciso entender que as brincadeiras maliciosas, quando não as agressões físicas, são prejudiciais e que as vítimas dessa violência sistemática sofrem sem descanso. Diminuir o sofrimento dessas pessoas, apelando para

²² *The Social Environment and Suicide Attempts in Lesbian, Gay, and Bisexual Youth*, Hatzenbuehler, Mark L., Disponível em <http://pediatrics.aappublications.org/content/early/2011/04/18/peds.2010-3020>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

²³ *Difference-in-Differences Analysis of the Association Between State Same-Sex Marriage Policies and Adolescent Suicide Attempts*. Raifman J, Moscoe E, Austin SB, McConnell M, disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/28241285>. Acesso em 15 de setembro de 2017.



desqualificações como “patrulha politicamente correta” ou “mimimi”, é fechar os olhos para os dados trazidos a esta CPI, que provam, com eloquência, a força mortal do *bullying*, do preconceito e da discriminação. Da mesma forma, abusar de liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, para disseminar intolerância e discurso de ódio equivale a atentar contra os princípios humanitários e democráticos que sustentam essas mesmas liberdades, pervertendo esses valores.

É preciso compreender que os adolescentes, em fase de formação de sua *persona* adulta, podem ser tentados a construir a imagem da própria força, ou mascarar as próprias fraquezas, às expensas da fragilidade alheia. A valorização do forte sobre o fraco é um caminho fácil, sobretudo para pessoas imaturas, ainda incapazes de compreender a injustiça e a crueldade que praticam. O desenvolvimento de habilidades como a empatia e o respeito ao próximo deve ser estimulado desde a infância, como parte do processo de amadurecimento, afinal desejamos construir uma sociedade solidária, e não prestigiar a lei do mais forte.

O combate ao *bullying* escolar, por exemplo, não parece efetivo com a simples punição do agressor. A escola deve ser capaz de promover a mudança de comportamento agressivo, por meio de ações de conscientização, campanhas educativas, entre outros mecanismos alternativos. Acreditamos que a promoção da educação emocional como tema transversal seja uma forma efetiva de prevenir que um aluno se torne agressor por falta de saúde emocional e, por conseguinte, que ele afete a saúde da vítima.

Além disso, acreditamos que a inclusão de competências socioemocionais como tema transversal nos currículos da educação básica será capaz de melhorar como um todo o desempenho escolar de nossos estudantes e reduzir taxas de evasão. Ademais, a partir dela criaremos



cidadãos saudáveis, produtivos e criativos, o que não só reduz os gastos com saúde pública e serviços sociais, mas aumenta a possibilidade de ganhos econômicos para esses estudantes.

Inúmeros estudos indicam que, se está doente ou com fome, a criança não aprende. Muito menos, se apresenta alguma questão psíquica que a atormenta. Nosso trabalho na CPIMT tem exposto, de forma atroz, que muitas vezes essa é a realidade dos nossos estudantes, que chegam às escolas assolados por dramáticos problemas sociais e familiares.

Dessa forma, não é estranho que, principalmente nas camadas menos favorecidas, os resultados em termos de aprendizagem sejam tão decepcionantes. Falta olhar de forma global as necessidades dos estudantes e falta principalmente perceber que essas necessidades demandam o aporte de um amplo leque de profissionais, que inclui, evidentemente, o de profissionais da psicologia, que possam atuar nas escolas de forma preventiva, por meio do desenvolvimento de projetos e programas consistentes de promoção da saúde mental, e também dar assistência aos educandos que, por algum motivo, apresentam dificuldades e enfrentam obstáculos na área psíquica.

Além desse aspecto diretamente relacionado à aprendizagem, a presença de um psicólogo nas escolas pode contribuir também para que eventuais maus-tratos a crianças e a adolescentes sejam não somente identificados de forma mais consistente, mas também para que se estruture, nas escolas do nosso País, um serviço mais capaz de atender aos casos, infelizmente tão comuns, de abusos de toda ordem contra os mais vulneráveis.

Pensamos que, ao contar na equipe com um psicólogo, toda a comunidade escolar ganha, na medida em que melhor poderá atender os



eventuais casos, dando os encaminhamentos necessários, de forma adequada e segura. Além disso, ganha principalmente a criança ou o adolescente, que terá mais chances de superar o drama que vivencia, por meio de um tipo de apoio que não se estrutura tão somente na boa vontade, mas em conhecimentos teóricos e práticos trazidos por um profissional devidamente habilitado.

Por fim, como forma de ensinar pais e professores a identificar situações de *bullying* e *cyberbullying*, a CPIMT, com o inestimável apoio do professor Hugo Monteiro Ferreira, lançou a cartilha intitulada “Vamos conversar sobre *bullying* e *cyberbullying*? ”.

5. Automutilação

O chamado *cutting* é uma forma de autoflagelação que não envolve tentativa de cometer suicídio. Há poucos dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas diversas pesquisas apontam que aproximadamente um em cada dez adolescentes em idade escolar já praticaram automutilação mais de uma vez ao longo de suas vidas. O professor Hugo Monteiro Ferreira, ouvido nesta CPI, identifica meninas no início da adolescência como vítimas mais frequentes desse transtorno, que pode, não obstante, atingir desde crianças até adultos. O CVV atesta o crescimento do problema, que tem sido objeto de um número crescente de atendimentos.

De forma muito resumida, a autoflagelação é uma forma de usar a dor física para mascarar a dor psíquica. Passado esse alívio, a pessoa costuma sentir vergonha e arrependimento, mas a disposição de derrubar o tabu da dor e da autopreservação, oriunda do desespero, pode proporcionar uma glamourização do autoflagelamento, levando a práticas cada vez mais extremas e perigosas. Há pessoas que, em profunda depressão, tentam encontrar na dor a capacidade de sentir alguma coisa, diante da dificuldade de



sentir qualquer coisa, tamanho o embotamento de sentimentos que experimentam.

A pessoa que pratica autoflagelação sofre de uma doença psiquiátrica precipitada por fatores como acumulação de tensão, ansiedade, impulsividade, histórico de violência na infância e pressão de grupo. O autoflagelamento é uma tentativa consciente ou inconsciente do indivíduo de se inserir num grupo ou se conformar a um padrão mediante punição a si mesmo pelas diferenças e desconformidades que percebe como desviantes e indesejáveis. Caso fracasse, ainda resta o orgulho da própria força e da determinação de suportar o sofrimento autoinfligido como credenciais para fazer parte do grupo que se autoflagela, favorecendo a radicalização dessas práticas como forma de aceitação e de valorização nesse grupo, podendo levar ao suicídio.

Como no caso do *bullying*, a internet e as redes sociais são terreno propício para provocar a autoflagelação e a automutilação, pois os jovens se sentem pressionados a viver segundo padrões irrealistas de felicidade ininterrupta, beleza, riqueza e *status* social elevado, sem os quais percebem a si mesmos como fracassados, desprezados e desmerecedores do apreço de outros jovens. Durante a adolescência, quando a autonomia social é desenvolvida, o efeito dessa frustração sobre a autoimagem e a autoestima é avassalador. *Bullying* e autoflagelação podem, inclusive, ser combinados num círculo vicioso, alimentando-se reciprocamente, potencializando esse efeito.

A internet e as redes sociais também servem como refúgio e como fonte de informação para as pessoas propensas à autoflagelação. Essa demanda cria terreno fértil para que surjam grupos e tutoriais dedicados a disseminação de formas de autoflagelamento entre crianças e adolescentes. Buscando aceitação desse grupo, os jovens são levados a lesionar o próprio



corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais. Na fraqueza extrema de sua marginalização e autodepreciação, encontram na autoflagelação uma forma de afirmar força, integridade, determinação, ao custo da própria saúde e, no limite, da própria vida. Incitar essa prática é agregar oportunismo à crueldade, aproveitando-se os sádicos e inescrupulosos da extrema fragilidade de suas vítimas.

Verificamos que não é necessário, no momento, apresentar nova proposição sobre o induzimento à autoflagelação, posto que já tramita o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, que dispõe sobre esse tema. Porém, entre outras medidas, acreditamos que a obrigatoriedade da notificação sobre lesões autoinfligidas possa ajudar a conhecer melhor e a enfrentar esse problema.

6. Suicídio

A ONU, a OMS e o Mapa da Violência 2017 fornecem dados extremamente preocupantes sobre o suicídio. Desde a década de 80, o suicídio entre jovens brasileiros cresceu espantosos 27% e já é a terceira maior causa de morte, perdendo apenas para trânsito e homicídios. Ou seja, nenhuma doença chega a matar tantos jovens quanto o suicídio.

Tendo em vista o tema desta CPI, é importante frisar a correlação entre suicídio e a exposição a violência física e sexual na primeira infância, identificada, por exemplo, pelo Grupo de Estudos Sobre o Suicídio da Universidade McGill, no Canadá. A Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Menino Bernardo e o Marco Legal da Primeira Infância são exemplos de como as leis têm evoluído na proteção integral e no combate à violência doméstica, mas sabemos que há um abismo entre a lei e a realidade social.



Nesse sentido, é particularmente cruel a constatação de que os dados sobre suicídios entre adolescentes também são reveladores do impacto da discriminação e do preconceito. Adolescentes negros, indígenas e LGBTQs, por exemplo, tendem a ser alvo de agressões físicas e psicológicas, que são fatores importantes de predisposição ao suicídio e à automutilação. Com efeito, as taxas de suicídio entre esses grupos são significativamente maiores do que a taxa da população em geral, chegando quase ao dobro, ao triplo ou a até dezenove vezes mais, conforme o grupo de que tratamos²⁴. Isso mostra que a discriminação e o preconceito, assim como o *bullying*, são instrumentos mortais que contribuem, em muitos casos, para o suicídio. Em resposta a esse problema, o respeito às diferenças e o pluralismo devem ser promovidos.

Dados recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do CVV, discutidos em audiências públicas realizadas por esta CPI e por outras comissões do Senado Federal, revelam que quase a totalidade dos casos de suicídio está associada a algum transtorno mental e que nove entre dez casos podem ser prevenidos com adequada atenção à saúde psicológica. Por essa razão, o papel dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) na prevenção e no tratamento do potencial suicida é de extrema importância e não pode ser negligenciado.

A internet e as redes sociais propiciam o acesso de adolescentes a informações sobre o suicídio, incluindo instruções para a sua prática, o que pode constituir o crime de indução, já tipificado. Muitos pais e comunidades são surpreendidos por não saber identificar sinais de que um adolescente

²⁴ Referências: *Ideações e tentativas de suicídio em adolescentes com práticas sexuais hetero e homoeróticas*, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902012000300011. Acesso em 8 de julho de 2018.

Difference-in-Differences Analysis of the Association Between State Same-Sex Marriage Policies and Adolescent Suicide Attempts, disponível em <http://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2604258>. Acesso em 8 de julho de 2018.

Com saída, disponível em <https://www.unesp.br/aci/revista/ed13/com-saida>. Acesso em 8 de julho de 2018.



esteja predisposto ao suicídio, ou por acreditar que uma abordagem indireta, proporcionando bens materiais, afeto e aconselhamento moral e espiritual será suficiente para evitar que um adolescente predisposto cometa suicídio. Temos, então, de um lado, a intenção suicida combinada com o acesso à informação, e, de outro lado, a boa vontade combinada com desinformação. Para inverter esse embate desigual e educar as pessoas sobre o suicídio e sua prevenção, é preciso quebrar tabus e falar abertamente, com a cautela de não estimular a prática por cópia ou sugestão, como vimos na forma atabalhoada como a mídia e as redes sociais trataram do jogo da Baleia Azul, que não passava de um boato, mas despertou interesse e foi copiado. Assim como é importante que as pessoas aprendam a usar as redes sociais de modo responsável, evitando repassar conteúdos alarmistas ou desinformação, também é necessário que os comunicadores saibam do risco de informar irresponsavelmente, podendo instigar, inadvertidamente, a prática do suicídio.

Nesse sentido, esta CPI não tardou em lançar a cartilha “Vamos conversar sobre Prevenção do Suicídio”, com a valiosa contribuição dos participantes das audiências que promovemos sobre esse tema.

7. Maus tratos em abrigos e creches

Iniciamos a CPI com o intuito de investigar diversos episódios de maus-tratos em abrigos e creches, que sugeriam a necessidade de um olhar abrangente sobre esse problema no Brasil. Contudo, as tragédias do ataque a tiros em uma escola de Goiânia e do massacre de Janaúba eclipsaram os episódios inicialmente identificados. Além disso, tem crescido o número de crianças e adolescentes privados do acesso à escola e razão de confrontos entre gangues, ou entre essas e as forças de segurança.



Apresentamos propostas voltadas para a atenção com os funcionários de instituições de ensino e para a promoção de segurança nas escolas mediante instalação de câmeras em suas dependências. Porém, é preciso dizer que é inaceitável submeter crianças e adolescentes a graus tão elevados de violência urbana que os privem do direito à educação, criando, ademais, uma geração dessensibilizada para o caos e a violência que temos assistido. O Estado é chamado à responsabilidade de construir a paz, já que não consegue superar a lógica da guerra na qual tem empenhado verbas e vidas em vão. Isso requer políticas sociais e de segurança elaboradas com seriedade e profissionalismo, no lugar da sucessão de imprevistos irresponsáveis e mal articulados que temos hoje.

De qualquer forma, temos consciência de que a prática do crime de maus-tratos é conduta de acentuada reprovabilidade, uma vez que a vítima sofre violência justamente por parte daquele que deveria prover-lhe segurança e proteção. No caso de maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos de idade, a conduta se mostra ainda mais abjeta, pois a vítima, na maior parte dos casos, é incapaz de se defender ou de oferecer qualquer forma de resistência.

Como vimos, até completar seis anos de idade, a criança encontra-se na chamada “primeira infância”, fase da maior importância, haja vista que os estímulos e as experiências recebidos nesse período influenciam toda uma vida, daí porque o fornecimento de educação, carinho e, sobretudo, proteção é medida indispensável. Não obstante, ainda são frequentes os casos de maus-tratos nessa faixa etária, a exemplo do recente caso ocorrido em uma creche de Restinga (SP), em que uma professora colocou saco plástico na cabeça das crianças.



É preciso, portanto, conferir especial atenção à chamada “primeira infância”. Como forma de punir adequadamente as pessoas que praticam maus-tratos contra crianças em tenra idade, bem como de prevenir tais comportamentos, apresentamos adiante um projeto que altera a redação do art. 136 do Código Penal, para criar uma causa de aumento específica para os maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos. Para essas situações, estamos propondo que a pena seja aumentada da metade.

Constatamos, ainda, que a maior parte dos crimes contra crianças e adolescentes ainda é cometida por pessoas próximas, como familiares, sobretudo no ambiente doméstico. Nosso País tem feito, nas últimas três décadas, grandes esforços para gerar relações sociais mais justas. A Lei tem se voltado para as relações sociais entre crianças e adultos, pais e filhos, alunos e professores, patrões e empregados, homens e mulheres, médicos e pacientes, consumidores e fornecedores etc. Contudo, muitas pessoas criadas em meio ao abuso, à violência e ao desrespeito como formas “naturais” de se darem umas com as outras, concluem que, se estão vivas e aptas a viver em sociedade, os flagelos a que foram submetidas seriam inofensivos e, até mesmo, necessários à formação moral. É difícil, mas não impossível, educar para o respeito – pela dignidade, não pelo temor – quem já foi criado sob vara.

Retornando ao contexto das instituições de educação infantil e fundamental, não deixamos de reconhecer a dificuldade de eventual diagnóstico médico de transtornos mentais de profissionais com tendência à violência. Em todo o mundo, ocorrem tragédias de repercussões traumáticas e a vigilância máxima, com especial colaboração das famílias, pode parecer ser a única solução para tentar reduzir esses fatos lamentáveis.



Com o aumento na rotatividade da mão de obra, por outro lado, estão cada vez mais frágeis os vínculos entre os empregados e os estabelecimentos e menor o conhecimento mútuo. Os problemas pessoais podem aparecer nas redes sociais, mas são ocultados nas relações trabalhistas.

Nesse sentido propomos algumas normas mínimas, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de fornecer, aos contratantes, segurança no momento da contratação e, aos pais, mais tranquilidade no momento de deixar as suas crianças aos cuidados de outras pessoas, muitas vezes estranhas.

Paralelamente ao grave problema dos maus-tratos em abrigos, reconhecemos que as crianças e adolescentes submetidos a recolhimento nessas instituições por longo período sofrem desvantagem com relação às crianças que gozam do convívio familiar e comunitário. O Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, registra quase 50 mil crianças e adolescentes abrigados em todo o Brasil. Encontram-se nessa situação por não terem família – seja natural, extensa, adotiva ou substituta – ou, como ocorre na maioria dos casos, por não haver condições mínimas de permanecer no ambiente familiar, por motivos que vão da violência doméstica à incapacidade da família de cuidar dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao convívio familiar e comunitário, mas o número de famílias dispostas a acolher, ou, quando possível, adotar essas crianças é insuficiente, especialmente porque nem sempre o perfil das crianças habilitadas à adoção corresponde àquele procurado pelos adotantes. E o ambiente que encontram nos abrigos nem sempre é o mais propício ao seu pleno desenvolvimento, como pudemos constatar a partir de denúncias examinadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. A maior parte dos abrigados têm



família, mas vive em efetivo abandono, o que prejudica severamente seu desenvolvimento.

Garantir os direitos das crianças e dos adolescentes é dever do Estado, da família e da sociedade. Infelizmente, no caso dos abrigados, temos falhado nessa missão constitucional. O mínimo que podemos fazer, então, é tentar promover condições mais favoráveis para ingresso na vida adulta, com formação adequada, pois se já falta a família, não pode faltar também a educação.

Criar uma discriminação positiva em favor dos abrigados é uma medida compensatória justa, pois a equidade não consiste em cristalizar as desigualdades sob um disfarce de isonomia, mas sim em tratar diferentemente os desiguais para promover uma igualdade mais concreta. As crianças e os adolescentes que não tiveram o apoio da família para estudar, para erigir sua autoconfiança, para sonhar juntos um futuro próspero e para encaminhá-los numa profissão estão em grave desvantagem diante dos que têm a felicidade de ter um lar e uma família que cultivem seu desenvolvimento. Se todos falharmos com esses jovens, é papel do Estado garantir que tenham, ao menos, uma chance mais favorável de estudar e de realizar seu potencial.

Finalmente, constatamos a necessidade de aprimorar a cobertura dos abrigos para que passem a oferecer uma transição mais suave do adolescente abrigado para a vida independente quando atingir a maioridade. O ECA afirma sobejamente que o abrigo em instituições é medida provisória e de caráter excepcional (art. 101, § 1º, entre outros). O ECA dispõe, ademais, que crianças e adolescentes não devem (ou não deveriam) permanecer mais que 18 meses nesses locais (art. 19, §2º). E, além disso, também afirma que as instituições devem primar pela preparação da criança e do adolescente para o desligamento do abrigo (art. 92, inciso VIII).



Já a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 3º, permite entender que a prestação de serviços de abrigamento é tarefa de responsabilidade da Assistência Social e é definida como proteção social especial (arts. 6º, 6-A, 6-B e 6-C).

Entretanto, é preciso admitir que a realidade enfrentada por uma quantidade expressiva de adolescentes neste País é distinta daquela prevista em Lei. E, por isso, faz-se necessário estabelecer políticas capazes de prever a transição do adolescente que, tendo atingindo os 18 anos, precisa deixar o abrigo no qual, muitas vezes, passou a maior parte de sua vida.

Propomos, então, um sistema de transição, do abrigamento para a vida adulta independente, em instituições especialmente voltadas para esse fim. Tais instituições são residências compartilhadas, denominadas repúblicas, integradas por jovens de 18 a 21 anos, os quais devem receber o devido encaminhamento para programas educacionais, de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva. Nossa proposta inclui, ainda, planejamento sobre o processo de desligamento do adolescente da instituição de acolhimento original, visando que o mesmo esteja preparado para lidar com os novos desafios da vida.

8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de investigação e repressão aos maus tratos contra crianças e adolescentes

Ao longo das audiências realizadas pela CPIMT, colhemos sugestões de juízes, promotores e delegados que lidam diretamente com episódios de violência contra crianças e adolescentes e identificamos a necessidade de aprimorar os mecanismos de prevenção, de investigação e de repressão a esses crimes.



Algumas dessas medidas são: a extensão de instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para proteger crianças e adolescentes atingidos por violência doméstica e familiar; a proibição da admissão e da permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes; passar a considerar como bebidas alcoólicas, para fins de propaganda, aquelas com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac; impor sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Constatamos, ainda, a pertinência de impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho tutelar, tornando inelegíveis, para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar. Com isso, pretendemos evitar que a disputa político-partidária contamine o funcionamento desses importantes órgãos de participação comunitária no cuidado com crianças e adolescentes.

Sabe-se que muitas agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência. Esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes.

O Estado precisa oferecer aos seus agentes os meios e condições necessários para que eles desempenhem suas atividades no enfrentamento aos maus-tratos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental que o agente público tenha garantia da preservação de sua integridade física contra potenciais ameaças decorrentes do exercício de suas funções.



Propomos estender a garantia de proteção policial aos servidores públicos de todos os entes federativos que efetuem denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como assegurar a possibilidade de transferência do servidor para exercício em outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, nos casos em que as ameaças de retaliação sejam materializadas. Essas medidas devem proporcionar a segurança indispensável para que os agentes públicos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes executem seu trabalho de forma apropriada.

Ainda conforme apurado pela CPIMT, não obstante o tratamento mais rigoroso conferido aos crimes envolvendo atos de pedofilia, esses delitos não diminuíram no Brasil nos últimos tempos. Na verdade, com a chegada da internet, o comércio, a distribuição e o armazenamento de fotos, vídeos e outros registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, são condutas cada vez mais frequentes e que precisam ser urgentemente combatidas.

Somente no ano de 2017, foram várias operações policiais para a prisão de pedófilos. Vale destacar que, em outubro do ano passado, ou seja, durante os trabalhos desta Comissão, mais de cem pessoas foram presas em uma operação conduzida pelo Ministério da Justiça. A operação, que contou com a ajuda da Embaixada americana, envolveu mais de 1.100 policiais e ocorreu em 24 Estados e no Distrito Federal. Os presos estão sendo acusados de armazenar e compartilhar material pornográfico ou com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. Em 2018, por sua vez, o Ministério Extraordinário da Segurança Pública deflagrou a megaoperação “Luz na Infância 2” contra a pornografia infantil, que contou com o apoio de mais de 2.500 policiais, em 24 Estados e no Distrito Federal, em que foram expedidos



579 mandados de busca e apreensão e resultou na prisão de pelo menos 251 pessoas.

Ao que tudo indica, há uma verdadeira máfia da pedofilia atuando no país, com estrutura e organização requintadas e com a participação, inclusive, de funcionários públicos. Segundo noticiado pelo *site* G1, em reportagem divulgada no dia 20 de outubro de 2017, durante a referida operação policial foi apreendida uma cartilha que ensinava o “passo a passo” de como manter a criança sob controle para o cometimento do abuso.

Diante do que as operações policiais vêm revelando, é preciso desmobilizar a máfia da pedofilia, como muito bem pontuado por algumas das autoridades ouvidas por esta CPI.

Assim, seriam duas as frentes de ação. A primeira seria o perdimento dos bens e valores utilizados e auferidos com os crimes. A ideia é que bens de origem lícita, mas que sejam utilizados para finalidades criminosas, também sejam perdidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa (Estado ou do Distrito Federal) em que ocorreu o crime. A segunda, a apreensão e a alienação antecipada de bens utilizados pelos pedófilos (o que minimizaria os gastos com o depósito e a manutenção desses bens), bem como a autorização para a utilização dos bens apreendidos em ações de prevenção e combate à pedofilia pelas forças policiais.

Sem dispor de instrumentos e infraestrutura adequados, a expectativa é que os crimes praticados por pedófilos, sejam aqueles que agem isoladamente ou os que integram quadrilhas ou organizações criminosas, diminuam. E para aqueles que enxergam a prática de tais crimes como uma fonte de renda, a apreensão de bens móveis ou imóveis, lícitos ou ilícitos, também servirá para desmotivá-los e, quiçá, demovê-los da senda criminosa.



No que diz respeito à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes, esta Comissão ainda entende ser necessário um pequeno ajuste na redação do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo legal, criado pela Lei nº 9.975, de 2000, era o que, a princípio, tipificava criminalmente a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Posteriormente, com a criação do novo art. 218-B pela Lei nº 12.015, de 2009, o CP passou a regular o assunto, acrescentando as condutas de “induzir” ou “atrair” menor de 18 anos à prostituição ou à exploração sexual.

Com essa modificação, passou-se a entender que o CP teria revogado implicitamente o art. 244-A do ECA. Ocorre que, em maio de 2017, a Lei nº 13.440, de 2017, alterou a pena do art. 244-A, a qual passou a ser de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor dos Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação estadual ou distrital. Com isso, a conduta de “submeter” criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual passou a ter pena distinta das de “induzir” ou “atrair” menores com a referida finalidade.

Dessa forma, estamos apresentando projeto ao final, ampliando o tipo penal previsto no art. 244-A do ECA, para incluir as demais condutas e regramentos contidos no art. 218-B do CP, trazendo, com isso, o regramento da matéria para a lei especial no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Outro ponto que deve ser revisto para a prevenção de crimes relacionados à pedofilia é a previsão de um tratamento penal mais rigoroso. Não obstante o trabalho incessante da polícia, do Ministério Público e da Justiça, os pedófilos continuam agindo fortemente e parecem não estar intimidados com a possibilidade de serem responsabilizados criminalmente por suas ações. Assim, estamos propondo ao final que a corrupção de menores



(art. 218, Código Penal), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal), bem como qualquer ato de pedofilia (arts. 240 a 241-D do ECA), passem a ser considerados crimes hediondos.

Registre-se ainda que, no decorrer dos trabalhos desta Comissão, tivemos a oportunidade de ir ao Estado do Espírito Santo, quando assistimos, emocionados, ao depoimento da mãe da menina Thayná, menor que foi estuprada e morta em Viana-ES. A mãe de Thayná procurou esta CPI porque queria ter a oportunidade de falar “cara a cara” como o estuprador e assassino de sua filha.

Ao ser colocada frente ao criminoso, a mãe da vítima questionou ao criminoso porque, além de estuprar Thayná, teve que ceifar sua vida. Essa pergunta ecoou nas cabeças de todos presentes ao auditório do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, naquela oportunidade. Porque matar a criança? O estupro, a dor e o desespero causados já não teriam sido suficientes?

A vida daquela jovem criança se encerrou precocemente ali, naquele malfadado momento, e a de sua mãe, antes nutrida pela perspectiva de um futuro feliz para sua filha, tornou-se um pesadelo, repleto de tristeza, mágoa e desconsolo. No caso de Thayná, o assassino foi condenado por estupro de vulnerável em concurso material com homicídio qualificado, mas a pergunta que ficou foi: diante de tanto sofrimento, essa pena foi suficiente? Entendemos que não!

O indivíduo que mata uma criança ou um adolescente é desprovido de qualquer compaixão, é um covarde que se vale da fragilidade e maior vulnerabilidade da vítima. O homicídio, por si só, já é um crime brutal,



mas quando estamos falando de acabar com a vida de uma criança ou adolescente, com a devastação que isso causa para sua família, passa a ser abominável. Entendemos, portanto, que se trata de um crime que deve ter punição diferenciada, refletindo a reprovação da sociedade a essa conduta.

Da mesma forma, deve ser agravada a punição para o crime de estupro de vulnerável que resulta na morte da vítima. Esse crime, quando comparado ao crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, já tem a pena básica (art. 217, *caput*) e a pena que resulta em lesão corporal de natureza grave (art. 217, § 3º) mais severas, mas quando a conduta resulta na morte da vítima (art. 217, § 4º), tem a mesma pena do estupro (art. 213, § 2º). Ademais, o estupro de vulnerável que resulta em morte é marcado pela violência que, pela brutalidade do ato sexual forçado, muitas vezes com crianças em tenra idade, acaba por produzir lesões graves, como a perfuração do intestino, levando a vítima à óbito.

Diante dessas situações, estamos apresentando projeto de lei para criar causa de aumento de pena para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente, bem como para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável que resulta na morte da vítima.

Durante a visita ao Estado do Espírito Santo, esta CPIMT ainda tomou conhecimento de uma situação diferenciada de violência, em que uma menina com síndrome de Down era frequentemente estuprada pelo companheiro de sua tia, que detinha a sua guarda na oportunidade. Ou seja, além da pouca idade, a vítima ainda era mais vulnerável pelo fato de ter deficiência mental.

Entendemos, portanto, que nos casos de estupro de vulnerável, quando presentes essas duas circunstâncias de maior vulnerabilidade da



vítima, em atendimento ao princípio da individualização da pena, que também deve ser observado pelo legislador, no exercício de sua atividade legiferante, faz necessário uma punição mais severa. Nesse sentido, estamos apresentando proposição para que em tais situações seja aplicada uma causa de aumento de pena, no patamar de um terço.



IV – CONCLUSÃO

Iniciamos esta CPI com o intuito de desvendar as formas mais relevantes de maus-tratos a que atualmente são submetidas as crianças e os adolescentes no Brasil. O que descobrimos, no curso de nosso trabalho, são formas antes desconhecidas, ou pouco conhecidas, de violência contra crianças e adolescentes, inclusive mediante deturpação de mecanismos como a Lei de Alienação Parental.

O crescimento do *cyberbullying*, da automutilação e o suicídio, principalmente entre adolescentes, são desafios para a nossa sociedade, cabendo ao governo e às famílias rever posturas e educar as crianças para que possam adquirir os valores e os conhecimentos necessários para lidar com as oportunidades e com as ameaças que as novas tecnologias proporcionam. Além da educação, a conscientização sobre a importância da saúde mental, inclusive de crianças e adolescentes, é fundamental. De pouco adiantam o corpo sadio e confortos materiais se a psique do jovem é corroída por agressões covardes e maliciosas, ou esvaziada pela depressão.

A pedofilia, já antes conhecida, tem ganhado novos contornos. A tecnologia da informação dá aos abusadores meios para coordenar e ocultar suas ações criminosas e o sistema de justiça não pode ficar sem meios de travar essa batalha. Esperamos que os instrumentos ora propostos contribuam para coibir esses crimes e proteger nossa juventude.

Compreendemos, enfim, que a prioridade absoluta que a Constituição estabelece em favor dos direitos de crianças e adolescentes não pode se tornar uma declaração vazia. Esta Casa deve dedicar a devida atenção às crianças não apenas por serem os adultos do futuro, mas porque sua infância e adolescência são constantemente ameaçadas no presente. Temos a



obrigação de dar a devida atenção e a devida proteção para que usufruam da sua juventude em paz, cercados de amor, e oferecer condições para que amadureçam sãos de corpo e mente, desenvolvendo livremente seu potencial. Se falharmos nessa missão, quaisquer outros esforços aos quais nos dediquemos terão pouco ou nenhum mérito. Por essa razão, propomos a criação de comissão permanente para tratar especificamente dos temas pertinentes às crianças e aos adolescentes. Esperamos que, dessa forma, possamos fazer frente aos desafios sempre novos com os quais nos deparamos nessa área.

Além disso, as denúncias e relatos colhidos durante os trabalhos da Comissão merecem ser devidamente apurados pelo Ministério Público, razão pela qual determinamos o encaminhamento dos documentos recebidos a esse órgão, preservando-se o sigilo do processo e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. Particularmente, as denúncias feitas pelo Sr. Alessandro da Silva Santos, durante a reunião realizada em 9 de novembro de 2017, deverão ser objeto de criteriosa investigação.

Concluimos, ainda, pela apresentação das proposições que seguem.



V – ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para exigir alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 74.**

.....

§ 2º O poder público exigirá alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas. ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a notificação de violência
autoprovocada por crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.

Art. 2º Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

..... (NR)”

“**Art. 56.**

.....

IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos. (NR)”

“**Art. 70-B.** As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de



maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 136.

.....

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245**

Pena - multa de seis a trinta mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.**

.....

§ 3º Aumenta-se a pena:

I – de um terço, se o crime é praticado contra pessoa com ao menos 6 (seis) de idade e menor de 14 (catorze) anos;

II – da metade, se o crime é praticado contra pessoa menor de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para condicionar a obtenção de licença de funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental à instalação de câmeras de monitoramento em suas dependências.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 54.**

.....

§ 4º A licença para funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental, públicas ou privadas, condiciona-se à comprovação, perante o Poder Público, da instalação de câmeras de monitoramento de segurança, com recurso de gravação de imagens, em todas as suas dependências.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 11:

“**Art. 26.**

.....

§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir competências socioemocionais como tema transversal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“**Art. 24-A** Os estabelecimentos de educação básica contarão, em seu quadro funcional, na forma do regulamento, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizarão pelo desenvolvimento de projetos e programas de promoção da saúde mental, em articulação com os outros profissionais da escola, e pela assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 159-A.** As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.”

.....

“**Art. 169-A.** Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função.

§ 1º Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental deverão informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 2º A lista dos medicamentos de que trata o § 1º será estabelecida em regulamento.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no § 1º não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

§ 4º Configura-se ato faltoso a omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas no § 1º deste artigo, passível de punição com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da omissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir cinemas, teatros, apresentações cinematográficas ou teatrais, exposições ou mostras de arte no rol de locais ou atividades nos quais a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável é condicionada à competência da autoridade judiciária para disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, mediante alvará.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 149.**

I –

e) estúdios cinematográficos, de rádio, de televisão ou afins;

f) salas de cinema ou de teatro, bem como apresentações cinematográficas ou teatrais ao ar livre, que não ocorram em vias ou logradouros públicos;

g) exposições ou mostras de arte, ou congêneres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever medidas adicionais de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.**

.....

§ 13. Aplicam-se à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar as mesmas garantias oferecidas à mulher nos arts. 10-A, 11, 18, 22 e 24, além do *caput* e do § 3º do art. 12, todos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observado o disposto no art. 100 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 258.**

.....

Parágrafo único. Incorre na pena prevista neste artigo quem admite a entrada ou a permanência de criança ou de adolescente em bailes funk, eventos com livre fornecimento de bebida alcoólica ou eventos semelhantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133.**
.....

IV – apresentação de certidão negativa do juízo criminal das localidades onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título V da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 140-A** São impedidas de concorrer à função de membro do Conselho Tutelar, e de neles servir, as pessoas filiadas a partidos políticos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SF/18179.46189-00

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 -
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 15 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I –

r) os membros do Conselho Tutelar, durante o exercício da função e por dois anos após o seu encerramento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para regulamentar a visita de criança ou adolescente a estabelecimento penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.**

§ 2º Se condenado por crime hediondo ou por crime contra criança ou adolescente, o preso só poderá receber visita de criança ou adolescente uma vez ao ano.

§ 3º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima acompanhada de criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.**

.....
§ 2º. Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.**
.....

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, exceto visitas íntimas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

Art. 2º O servidor a que se refere o art. 1º poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** No caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

Art 2º A Seção II do Capítulo I do Título VII da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

Art. 244-C. Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei será confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 244-D. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a sua não utilização para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 244-E. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e



o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 244-F. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a pedofilia no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o crime de pedofilia, previsto nos arts. 240 a 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Revoga a Lei da Alienação Parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, para que bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 graus Gay Lussac passem a ser consideradas bebidas alcoólicas.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 75.

§ 1º.....

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 26.**

.....

§ 6º O membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que officie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 11:

“**Art. 26.**

§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir competências socioemocionais como tema transversal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.431, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencição ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público, sob pena de responder pelo crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal e, sendo servidor público, pelo crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal e por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena, para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente e aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**.....

.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra criança ou adolescente ou por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 217-A.**.....

.....

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 217-A.**.....

.....

§ 1º-A. A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um terço, se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Cria a Comissão da Criança e do Adolescente.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Senado Federal, a Comissão da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os arts. 72, 77 e 102-E do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.**

XIV – Comissão da Criança e do Adolescente.

“**Art. 77.**

XIV – Comissão da Criança e do Adolescente, 7.”

“**Art. 102-E.**

VI – proteção e inclusão das pessoas com deficiência e dos idosos;

.....”

Art. 3º A Seção II do Capítulo VI do Título VI do Regimento interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte 102-G:

“**Art. 102-G.** À Comissão a Criança e do Adolescente compete opinar sobre assuntos pertinentes à infância e a adolescência, bem como discutir estratégias para prevenir e enfrentar qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes e promover a proteção integral à infância e à adolescência.”



SF/18179.46189-00

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em abrigos.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por estudantes que vivam há pelo menos dois anos em abrigos, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e adolescentes que vivam em abrigos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....
.....” (NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por estudantes que vivam há pelo menos dois anos em abrigos, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e adolescentes que vivam em abrigos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.



SF/18179.46189-00

Art. 4º Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos, especialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§2º Na escolha dos integrantes das repúblicas, devem ser considerados aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidades entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens devem ter participação ativa na escolha dos colegas de república e na recepção de novos integrantes.

§ 4º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.

§ 5º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

Art. 5º O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

Art. 6º Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Art. 7º Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhes prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.



Art. 8º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república se desenvolverá de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, que promovam gradativamente sua autonomia, de forma a que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma república.

§2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VI - ANEXOS

Cartilhas produzidas pela CPIMT:

Vamos Conversar Sobre Prevenção do Suicídio?

Vamos Conversar Sobre Prevenção da Automutilação?

Vamos Conversar Sobre Bullying e Cyberbullying?





Relatório de Registro de Presença
CPIMT, 06/12/2018 às 11h - 29ª, Reunião
CPI dos Maus-tratos - 2017

MDB	
TITULARES	SUPLENTE
SIMONE TEBET	1. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPLICY	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
PAULO ROCHA	1. HUMBERTO COSTA
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
CÁSSIO CUNHA LIMA	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. ANA AMÉLIA
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÍDICE DA MATA	1. VANESSA GRAZZIOTIN
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 277/2017)

NA PRESENTE DATA OCORREU A 29ª REUNIÃO DA CPI DOS MAUS TRATOS, OCASIÃO EM QUE HOUE A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER Nº 1/2018-CPIMT.

06 de Dezembro de 2018

Senador MAGNO MALTA

Presidente da CPI dos Maus-tratos - 2017